



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2022, nº 103

Disponibilização: sexta-feira, 10 de junho de 2022

Publicação: segunda-feira, 13 de junho de 2022

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto
Presidente

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos do Corregedor	4
Atos da Diretoria Geral	6
Atos da Secretaria Judiciária	6
01ª Zona Eleitoral	35
06ª Zona Eleitoral	48
13ª Zona Eleitoral	50
15ª Zona Eleitoral	54
19ª Zona Eleitoral	92
23ª Zona Eleitoral	97
27ª Zona Eleitoral	98
28ª Zona Eleitoral	102
34ª Zona Eleitoral	108
Índice de Advogados	119
Índice de Partes	121
Índice de Processos	125

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 414/2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

Considerando a alteração do Relatório da Comarca de Nossa Senhora das Dores, publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, em 8/6/22 ([1197509](#));

Considerando o Provimento 1, de 1/2/2021 ([1088077](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática;

Art. 1º RETIFICAR o texto da Portaria 404/22, de 8/6/22, publicada no DJE nº 102, de 10/6/22, páginas 2 e 3, que trata da alteração do período de atuação do Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, na 16ª Zona Eleitoral sediada no mesmo município:

ONDE SE LÊ: "V. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 1º e 11/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;"

LEIA-SE: "IX. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA - Juiz da 2ª Vara Cível e Criminal de Nossa Senhora das Dores/SE, para responder pela 16ª Zona Eleitoral, sediada no mesmo município, nos dias 1º e 11/6/22, por motivo de afastamento da Juíza Titular, Anna Paula de Freitas Maciel;"

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 10/06/2022, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 411/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021, deste Regional:

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/90, com redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1187496](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, requisitada, matrícula 309R214, da 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, nos períodos de 6 a 14/6/22 e de 11 a 22/7/22, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de férias da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido período, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6/6/22.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 09/06/2022, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 401/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1195466](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora WILLIÉVANES ALVES DE SOUZA LUDUVICE, Técnico Judiciário - Área Administrativa do TRE/SP, removida para este Regional, matrícula 309R687, Assistente I, FC-1, da Diretoria-Geral, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Desenvolvimento de Competências, da Coordenadoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Tribunal, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 06 a 15/06/2022 e no dia 17/06/2022, em substituição a CARLA NUNES NOVAES, em razão de afastamentos da titular conforme justificativa apresentada em formulário.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06/06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 09/06/2022, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 412/2022

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

Considerando o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 21/6/1993, que "institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências";

Considerando o disposto na Cláusula Sexta do Contrato 05/2022, firmado com a empresa BETBI INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES E BRINDES - EIRELI, CNPJ 01.237.548/0001-12, visando o fornecimento de camisas para as eleições 2022 e projeto "eleitora e eleitor do futuro";

RESOLVE:

Art. 1º. Designar como integrantes da Comissão de Recebimento e Fiscalização do supramencionado Contrato os seguintes servidores:

WILLAMS VIEIRA AMORIM

GICELDA CÔRTEZ SANTOS

RICARDO LOSER CARVALHO FILHO

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o servidor WILLAMS VIEIRA AMORIM e, nas ausências e impedimentos deste, a servidora GICELDA CÔRTEZ SANTOS.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado eletronicamente)

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO, Presidente, em 09/06/2022, às 16:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

informando o código verificador 1198438 e o código CRC 116205B3.

PORTARIA 405/2022

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 463/2021;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997, o artigo 2º, §3º, da Portaria TRE/SE 215/2014, e o Formulário de Substituição [1196394](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora LUCIANA FRANCO DE MELO, Analista Judiciário - Área Judiciária do STJ, em exercício provisório neste Regional, matrícula 309R501, Assistente I, FC-1, da Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria Judiciária, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Processamento e Cumprimento de Decisões II, da Coordenadoria de Registro, Processamento de Feitos e Informações Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, nos dias 06 e 07/06/2022, em substituição a WALTENES SILVA DE JESUS, em razão de afastamento do titular e impossibilidade do substituto automático.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 06 /06/2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 09 /06/2022, às 16:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DO CORREGEDOR

PROVIMENTO

PROVIMENTO 8/2022-CRE/SE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Provimento 8/2022-CRE/SE

Dispõe sobre os relatórios a serem apresentados pelos Juízos Eleitorais do Estado no início e fim da titularidade na Zona Eleitoral.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora Regional Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso VIII e XXVI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

CONSIDERANDO que é dever da Corregedoria velar pela fiel execução das leis e instruções, bem como pela boa ordem e celeridade dos serviços eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade das autoridades judiciárias tomarem conhecimento imediato do panorama da Zona Eleitoral, das práticas adotadas e das necessidades de melhoria, fomentando a integração da gestão e o alinhamento com as diretrizes da Corregedoria;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGE nº 7/2021, que dispõe sobre os procedimentos para a realização de inspeções e de correções nos Tribunais Regionais Eleitorais e nas Zonas Eleitorais sobre a utilização do Sistema de Inspeções e Correções da Justiça Eleitoral (SInCo);

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os Juízos Eleitorais que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento, em conformidade com o disposto no artigo 39, do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe;

R E S O L V E:

Art. 1º O Juízo Eleitoral deverá apresentar à Corregedoria Regional Eleitoral, em até 30 (trinta) dias, contados da posse da magistrada ou do magistrado na titularidade do Juízo, relatório contendo, no mínimo, os seguintes dados:

I- relação do acervo de processos judiciais e administrativos em tramitação na Zona Eleitoral, contendo o número do processo, a classe, o assunto e a quantidade de dias em tramitação;

II- relação do acervo de processos que constam como suspensos/sobrestados e a data das respectivas suspensões/sobrestamentos;

III- relação do acervo de processos que constam como arquivados provisoriamente e a data do respectivo arquivamento;

IV- relação dos processos conclusos e a data da conclusão;

V- relação de servidoras e servidores efetivos e requisitados, estagiárias e estagiários lotados na Zona Eleitoral, contendo o cargo, o órgão de origem, a data da expiração da requisição e a área de atuação no Cartório Eleitoral, identificando aquelas ou aqueles ocupantes de função comissionada;

VI- relação dos principais sistemas eletrônicos utilizados e a indicação dos nomes dos respectivos usuários autorizados.

Parágrafo único. O relatório deverá ser dirigido à Coordenadoria da Corregedoria por meio de processo administrativo.

Art. 2º Por ocasião da conclusão do biênio da magistrada ou magistrado, bem como nos casos de promoção, remoção, perda, renúncia ou qualquer outra forma de encerramento da titularidade na Zona Eleitoral, a juíza ou juiz deverá apresentar relatório com as informações constantes do artigo 1º devidamente atualizadas.

Parágrafo único. A magistrada ou o magistrado deverá encaminhar o relatório à Coordenadoria da Corregedoria, por meio de processo administrativo, até 30 (trinta) dias antes do fim do mandato na titularidade do Juízo Eleitoral.

Art. 3º A Coordenadoria da Corregedoria providenciará a consolidação dos dados encaminhados, submetendo-os à análise da Corregedora ou do Corregedor.

Parágrafo único. A consolidação de que trata o *caput* apresentará os dados informados pela magistrada ou magistrado no início e no fim da sua titularidade no Juízo Eleitoral, acompanhado, se for o caso, de outras informações que possam subsidiar a análise da Corregedora ou do Corregedor.

Art. 4º A Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições deverá informar à Coordenadoria da Corregedoria a data de posse dos novos magistrados na titularidade do Juízo Eleitoral para fins de controle.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que a autoridade judiciária apresente os relatórios devidos, a Corregedora ou o Corregedor notificará a magistrada ou magistrado para que o faça em 10 (dez) dias.

Art. 5º A realização de autoinspeção inicial ou de autoinspeção anual não dispensa a apresentação dos relatórios de que tratam os artigos 1º e 2º deste Provimento.

Parágrafo único. A autoinspeção inicial de que trata o artigo 42, do Provimento CGE nº 7/2021 será dispensada quando a assunção da autoridade judiciária na Zona Eleitoral ocorrer no período de 60 (sessenta) dias anteriores ou posteriores à realização de autoinspeção anual.

Art. 6º A inobservância da regra insculpida neste Provimento ensejará a apuração da responsabilidade administrativa da magistrada ou magistrado.

Art. 7º As disposições deste Provimento incidirão sobre as posses e os encerramentos de titularidade que ocorrerem após o início de sua vigência.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pela Corregedoria Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Corregedora /Corregedor Regional Eleitoral, em 10/06/2022, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1198763 e o código CRC 56DC1340.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 408/2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar a diária abaixo discriminada:

NOME FAVORECIDA	DACARGO/ FUNÇÃO	EVENTO/LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
Martha Coutinho de Faria Alves	TJ / FC-6	TCRCANPE2022 / João Pessoa - PB	22 a 28/5/2022	6,5	R\$ 2.859,20	800726

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor Geral, em 08 /06/2022, às 11:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1197490 e o código CRC 44843CDD.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600195-62.2022.6.25.0000 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS Nº 0600195-62.2022.6.25.0000

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL

A Corregedora Regional Eleitoral, Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que, as inscrições eleitorais abaixo relacionadas foram agrupadas em COINCIDÊNCIA BIOGRÁFICA (2PSE2202805641), em razão da realização de batimento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nome	Inscrição Eleitoral	Zona Eleitoral	Situação
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	020335582100	27ª ZE	RAE
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	030397552135	27ª ZE	NÃO LIBERADA
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS	001420300000	-	BPSD

Publique-se edital para conhecimento da interessada.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Corregedora Regional Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado neste município de Aracaju/SE, em 27 de maio de 2022. Eu, Camila Costa Brasil, digitei o presente, que vai assinado pela Corregedora Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), em 30 de maio de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

CORREGEDORA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600219-90.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600219-90.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600219-90.2022.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE
DESPACHO

Considerando a Informação SECEP 89/2022 (ID 11434770), mantenho a decisão de indeferimento da tutela de urgência (ID 11432582) e determino que se proceda à intimação do órgão partidário interessado para, querendo, manifestar-se sobre o conteúdo da referida informação (IDs 11434770 e 11434771) e adotar as providências para regularização da situação de inadimplência, nela evidenciadas, no prazo de 3 (três) dias (Res. TSE 23.553/17, art. 72, § 1º).

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 9 de junho de 2022.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600055-63.2020.6.25.0011

PROCESSO : 0600055-63.2020.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
RECORRIDA : LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
RECORRIDO : VERTOS
TERCEIRO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE
INTERESSADO JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600055-63.2020.6.25.0011

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE
JAPARATUBA/SE

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: VERTOS

RECORRIDA: LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA

DESPACHO

Determino a intimação dos recorridos/representados (qualificados no ID 11434280), para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar, querendo, contrarrazões ao presente recurso eleitoral.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601035-98.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0601035-98.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JOSE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDA : EDILEUZA DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)
RECORRIDO : GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0601035-98.2020.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

RECORRENTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: EDILEUZA DA SILVA

RECORRIDO: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPACITAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A, DA LEI Nº 9.504/97, IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVA ILÍCITA. REJEITADA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES. PRECEDENTES. TROCA DE VOTO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

2. A gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado. Precedentes.

3. A representação por captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da LE), exige-se prova robusta da ocorrência dos fatos imputados, com finalidade eleitoral. Precedentes.

4. Analisando a gravação ambiental em conjunto com a prova oral coletada no curso da instrução, concluo que o investigador não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do ilícito, não havendo como pautar-se em meras presunções ou conjecturas jurídicas para a imposição de decreto condenatório, entendendo ser incabível, no caso, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, à míngua de prova robusta necessária à sua configuração.

5. Manutenção da sentença recorrida.

6. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilicitude da prova e, no mérito, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 09/06/2022

JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0601035-98.2020.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado por JOSÉ SOUZA SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Constou na exordial que GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA teria praticado diversos atos atentatórios ao equilíbrio eleitoral do pleito municipal para Prefeito do Município de Maruim/SE, nas eleições ocorridas no ano de 2020.

Esclareceu que teria havido a cooptação da eleitora Maria Amélia Dias Santos, fato supostamente ocorrido na zona rural do referido município, acrescentando que GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA teria prometido àquela uma "carrada" de pedras, promessa essa cumprida dias após as eleições.

Informou que a situação veio à tona após Joseval dos Santos haver efetuado a gravação de uma conversa na qual Maria Amélia confirmaria os fatos, bem como de uma filmagem do material doado pelo representado.

Argumenta que, na presente hipótese, GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA e EDILEUZA DA SILVA ofertaram e doaram materiais de construção em troca de votos, conduta esta que preenche requisitos para o reconhecimento da "compra de votos", indicando os mesmos como sendo: a) a participação direta do próprio candidato comprando o voto de toda família com promessa devidamente cumprida após as eleições; b) o período de ocorrência, especificamente durante o prélio eleitoral, entre o pedido de registro e o dia da eleição; c) a promessa e efetiva entrega da vantagem ao eleitor; d) a existência de eleitores enquanto beneficiários da ação ilegal; e e) a demonstração do objeto da conduta, ou seja, a consecução do voto.

Nas razões recursais, os recorridos suscitam questão prejudicial de mérito consubstanciada na imprestabilidade da prova (gravação clandestina de conversa), atestando tratar-se de flagrante preparado, o qual, por sua natureza, teria o condão de contaminar todas as demais provas, conforme preceitua a teoria dos frutos da árvore envenenada.

No mérito, alegaram ausência de participação ou anuência dos recorridos em atos de captação ilícita de voto, não havendo a demonstração da presença dos requisitos exigidos para configuração do ilícito eleitoral.

Durante a instrução processual foram ouvidos JOSEVAL DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS, JOÃO MENEZES DOS SANTOS, NATALI DIAS MENEZES, TATIANE RIOS DA SILVA, UBIRATÃ LUIZ SANTOS OLIVEIRA, ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS e SILVANO DOS ANJOS.

As partes apresentaram alegações finais reiterativas.

O Juízo Eleitoral julgou improcedentes os pedidos por entender que "nenhuma das afirmações da história da referida mulher restou confirmada em juízo, sequer algum detalhe".

Inconformado, os recorridos reiteram as mesmas razões apontadas na inicial.

Contrarrazões igualmente repetitivas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em síntese, conhecimento e provimento do recurso, ID 11406227.

É o relatório

V O T O

A JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (Relatora)

Trata-se de recurso eleitoral apresentado por JOSÉ SOUZA SANTOS em face da decisão do Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Antes de avançar no exame da matéria, impõe-se a análise da prejudicial de mérito suscitada pelos recorridos.

I - DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO.

Segundo relatado, o Juízo Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral entendeu que a gravação da conversa travada entre Joseval Santos e Maria Amélia Dias Santos em um bar de propriedade da mesma, é lícita "por ter sido produzida em um ambiente aberto ao público, não havendo em ofensa ao direito fundamental à privacidade."

Em suas contrarrrazões, os recorridos pugnam pelo reconhecimento da ilicitude da prova (gravação clandestina de conversa), visto tratar-se de flagrante preparado, o qual, por sua natureza, teria o condão de contaminar todas as demais provas, conforme preceitua a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Quanto à ilicitude da gravação, sem razão os recorridos.

A conversa aqui tratada, é fruto de gravação ambiental, captada por um dos interlocutores.

A despeito do oscilante posicionamento da Corte Superior Eleitoral, este Regional tem acompanhado o entendimento disposto no Tema 237 do STF, firmado em sede de repercussão geral, de que deve ser considerada lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem chancela judicial, seja em ambiente público ou particular, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto.

Neste sentido, cito julgados recentes desta Corte de Justiça ao examinar idêntica situação fática a ora verificada, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. MÉRITO. ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. TEMAS 239 E 979/STF. REGISTRO DE SUPOSTAS CANDIDATURAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A despeito da jurisprudência eleitoral majoritária, é lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme Tema 239/STF até definição específica do Tema 979/STF.

2. Ao lado dos elementos indiciários, tais quais o número irrisório de votos, a reduzida movimentação financeira e a ausência de campanha eleitoral, são circunstâncias que comprovam a ocorrência da fraude, entre outras: (i) parentesco entre os candidatos e candidatas; (ii) reconhecimento, pela candidata, do caráter fraudulento da candidatura; (iii) não comparecimento às convenções e reuniões do partido; (iv) similitude entre as prestações de contas das candidaturas questionadas; (v) não comparecimento às urnas; (vi) ausência de justificativa para a desistência informal da candidatura; (vii) realização de propaganda eleitoral em benefício de outros candidatos ao mesmo cargo. Precedente.

3. Conquanto a ausência de justificativa razoável para a inexpressividade de votos nas campanhas das candidatas Cristiane de Oliveira Costa Carvalho, Eliene Rodrigues de Melo e Ana Lucia dos

Santos, configuradores de fortes indícios, não é possível o reconhecimento da fraude, com a segurança necessária, apenas com base na pouca expressividade de votos, sendo indispensável a presença de outros fatos e circunstâncias indicativas da candidatura fictícia, sob pena de prejudicar duplamente quem obteve poucos votos na eleição.

4. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE - 0601149-74.2020.6.25.0034, Relator JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO, na sessão do dia 2/04/2022).

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL ATIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO DE ORIGEM. CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE PREPARADO. CARACTERIZAÇÃO. COMPARECIMENTO DOS RÉUS POR PROVOCAÇÃO DAS ELEITORAS GRAVANTES. GRAVAÇÃO PREMEDITADA. INIDONEIDADE DA PROVA. PROVAS DERIVADAS. CONTAMINAÇÃO. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. RECURSOS. PROVIMENTO. SENTENÇA. REFORMA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, cabe ao julgador, na análise de cada caso, distinguir as situações em que a gravação de uma conversa é efetivada de forma artilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Precedentes.

2. No caso dos autos, a gravação ambiental que fundamentou a denúncia é manifestamente ilícita, haja vista sua similitude com um flagrante preparado, visto que as eleitoras chamaram os réus para entrarem na residência e realizaram gravação adrede preparada e premeditada, resultando em situação de flagrante.

3. Estende-se às demais provas dos autos, por derivação, a ilicitude da gravação ambiental produzida em situação de flagrante preparado, mediante aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

4. Na espécie, evidenciada a obtenção de prova por meio equiparado ao flagrante preparado, impõe-se a reforma da sentença para absolver os recorrentes.

5. Conhecimento e provimento dos recursos.

(TRE/SE - RecCrimEleit 0000003-29.2019.6.25.0019, Relatora DESA. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, na sessão do dia 12/04/2022).

Outrossim, com relação a um suposto flagrante preparado, relacionadas com a gravação ambiental, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os interlocutores protagonizaram o diálogo de forma espontânea, não havendo induzimento ou constrangimento, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

Cabe destacar, que em seu depoimento, Maria Amélia dos Santos afirma que "tava todo mundo no bar" quando Joseval compareceu e gravou a conversa em questão. (ID n.º 11392549 ao ID 11392567)

Ademais, como bem ressaltou o juízo sentenciante, a gravação, por si só, não é apta a autorizar um decreto condenatório, sendo imprescindível seu cotejo com demais provas produzidas, para que possa ser alcançado um grau de certeza quanto a veracidade das informações nela veiculada.

Dito isso, afasto a prejudicial de nulidade da prova.

É como voto.

Superada a questão, avança-se no exame da matéria de fundo.

II - DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART.41-A DA LEI N° 9.504/97)

O cerne da presente questão está em saber se houve captação ilícita de sufrágio, praticada pelo então candidato, ora recorrido, consistente na distribuição de materiais de construção em troca de votos.

Consta da exordial que JOSEVAL DOS SANTOS gravou uma conversa travada com a Sra. MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS, na qual ela afirma ter recebido do recorrido, GILBERTO MAYNARD, então candidato a Prefeito de Maruim, em troca da promessa de voto, uma carrada de pedra, entregue após a eleição, para ser utilizada formação do alicerce de uma nova casa.

Para comprovar suas alegações, o autor acostou aos autos 03 mídias digitais, sendo dois arquivos de vídeo e um áudio do mencionado diálogo, IDs 11392353, 11392354 e 11392355.

A seguir a degravação do diálogo:

JOSEVAL - mas é assim mesmo, Maria, mas é assim mesmo, ô peste, pior que pediu a um bocado de gente ninguém deu!

MARIA - ninguém deu!

JOSEVAL - quem foi dá, uma carrada de pedra, repare? MARIA - olhe aí, tá vendo?

JOSEVAL - e depois da política!

MARIA - E depois da política que eu ganhei! [...]

JOSEVAL - E Gilberto dá nada a ninguém, rapaz? Gilberto, Gilberto é coisa braba!

MARIA - Apois, mas me deu, tá vendo?

JOSEVAL - Rapaz...

MARIA - Pra você ver!

JOSEVAL - Coisa Braba!

MARIA - Sorte da peste!

JOSEVAL - Pra Gilberto dá uma coisa assim, a alguém assim, em política é...!

MARIA - Apois, ganhei...taí

JOSEVAL - Deu antes da política...

MARIA - E depois ele mandou, depois que a política passou, não tive sorte não?

JOSEVAL - Fi da peste, teve... honrou a palavra

MARIA - Honrou a palavra, mas só que eu que sacaneei, tá entendendo, porque também ele não foi boa coisa no tempo de política, mode três meses que ele tá devendo a João, esses anos todos, quando João trabalhou a ele...

JOSEVAL - Ah, lembro, lembro, lembro...

MARIA - Então, esses três meses, bote na ponta da caneta pra ver quantos mil dá!!

JOSEVAL - Mas quando foi agora, deu a carrada de pedra...

MARIA - e descontei Risos [...]

JOSEVAL - Mas ele sabido, pra comprar vocês...

MARIA - É...

JOSEVAL - Deu a carrada de pedra... [...]

JOSEVAL - Tá bom, ruim é se não tivesse ganhado nada, fi da go, foi bom, por que só assim descontou, pra Gilberto mandar uma carrada de pedra...

MARIA - depois da política...

JOSEVAL - Depois da política [inaudível] fidapé, ganhou no domingo, mandou na segunda.

MARIA - Não foi na segunda? Foi na segunda!

A conduta narrada se amoldaria ao disposto no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, verbis:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter - lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública,

desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a captação ilícita de sufrágio somente se aperfeiçoa quando alguma das ações típicas elencadas no art. 41-A da Lei n. 9.504/97 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, ou, ainda, praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), cometidas durante o período eleitoral, estiver, intrinsecamente, associada ao objetivo específico de agir do agente, consubstanciado na obtenção do voto do eleitor (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, p. 725), sendo que a ausência de prova de qualquer uma dessas elementares conduz, inevitavelmente, ao juízo de improcedência da demanda (TSE, AI n. 00018668420126130282/MG, Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 02.02.2017, pp. 394 - 395).

Nessa esteira, consoante a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado. (RECURSO ELEITORAL nº 26-53, Acórdão de 12/06/2019, Rel. Juiz Ricardo Tinoco de Goes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 14/06/2019, pág. 04).

Durante a instrução processual foram ouvidos JOSEVAL DOS SANTOS, MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS, JOÃO MENEZES DOS SANTOS, NATALI DIAS MENEZES, TATIANE RIOS DA SILVA, UBIRATÃ LUIZ SANTOS OLIVEIRA, ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS e SILVANO DOS ANJOS.

Vejamos o que disseram, em síntese, as testemunhas ouvidas em Juízo:

JOSEVAL DOS SANTOS, autor da gravação das mídias anexadas ao processo, afirmou que foi tomar uma cerveja no bar, situado no Povoado Gentil, de propriedade de MARIA AMÉLIA, e que ela comentou sobre o fato de ter pedido, durante a campanha eleitoral, uma carrada de pedra para o então candidato Gilberto Maynard, o qual, dias após o pleito, cumpriu integralmente a promessa. Afirmou que a gravação foi feita sem o conhecimento da Sra. Maria Amélia, no bar, sendo um ambiente aberto onde qualquer pessoa pode transitar.

Aduziu que não fez campanha para candidatos ao cargo de Prefeito, tendo apenas ajudado na campanha de um vereador, sendo esse último filiado a partido político que apoiou, na eleição majoritária, o candidato SOUZA. Informou que trabalhou na gestão do Prefeito Jeferson, mas que, no período da campanha já tinha se afastado, fato que, segundo ele, ocorreu antes de "começar a política" (ID n.º 11392531 ao ID 11392549).

MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS, narrou que recebeu do Sr. Gilberto Maynard, então candidato a Prefeito de Maruim, em troca da promessa de voto, uma carrada de pedra, entregue após a eleição, para ser utilizada no alicerce de uma casa. Afirmou que a carrada de pedras foi adquirida na loja Revelar e que foram levadas até sua residência por um proprietário de caçamba de prenome SILVANO, pessoa conhecida por já ter transportado pedra e areia até sua casa em outras oportunidades. (ID n.º 11392549 ao ID 11392567).

JOÃO MENEZES DOS SANTOS, marido de Maria Amélia, explicitou que estava em casa no dia em que o candidato Gilberto Maynard, durante o período de campanha, apareceu em comitiva em sua residência, e que, após, sua esposa contou que o candidato prometeu doar uma carrada de pedra, que efetivamente foi enviada para sua residência após a eleição. Informou não saber quem efetuou a entrega, já que não estava em casa, e que não conhece um caçambeiro de nome SILVANO (ID n.º 11392567 ao ID 11392588).

NATALI DIAS MENEZES, filha de Maria Amélia, relatou que estava em casa no dia em que sua mãe recebeu a visita do candidato Gilberto Maynard e que sua genitora, logo após a saída da comitiva, comentou que havia pedido uma carrada de pedra ao referido político, o qual assentiu e que, depois das eleições, as pedras chegaram.

Quanto à entrega do material de construção prometido, relatou que, segundo sua mãe, o caçambeiro responsável pela entrega das pedras foi o Sr. SANDRO, tendo afirmado ainda que o material de construção recebido havia sido comprado, pelo doador, na loja Revelar. (ID 11392588 ao ID 11392601).

TATIANE RIOS DA SILVA, proprietária da Loja Revelar, a qual disse que, embora a empresa esteja em seu nome, a administração é exclusivamente conduzida pelo companheiro Ubiratan Luis Santos, não sabendo informar nada a respeito de vendas da empresa. (ID 11392625 ao ID 11392626).

UBIRATAN LUIS SANTOS OLIVEIRA, gestor de fato da loja Revelar, disse não conhecer MARIA AMÉLIA; que vende diversos produtos, tais como areia, bloco cimento, quanto à venda de pedra disse que ocorre raramente, não se recordando a última vez que vendeu; que a entrega dos materiais de construção vendido na loja é feita por um rapaz chamado WELINGTON, com o uso de carroça; e, quanto ao uso de caçamba, quando necessário, contrata o Sr. SANDRO para levar areia até o depósito; que nunca ouviu falar em SILVANO;

Afirmou não lembrar que Sr. Gilberto Maynard, ou alguém em seu nome, tenha comprado material de construção em sua loja em 2020, nem mesmo ter solicitado a entrega de material em alguma localidade; que nunca teve contato com Gilberto Maynard.

Informou que quando precisa de pedra, compra a SANDRO e revende ao consumidor final, que a última vez que comprou pedras foi em 2019, quando precisou construir um depósito onde guarda os materiais de estoque da loja, que não vendeu carrada de pedra em 2020 e que SANDRO também faz vendas diretas a qualquer pessoa; (ID 11392626 ao ID 11392635).

ALEXSANDRO ANDRADE DOS SANTOS, conhecido por "SANDRO", afirmou que é proprietário de uma caçamba e que vende materiais de construção (areia, pedra), na maioria das vezes diretamente para particulares, geralmente a "carrada fechada"; que costuma vender material para a loja de UBIRATAN; que já vendeu pedra para UBIRATAN quando esse estava construindo o depósito de materiais; que já vendeu material para Sra. MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS, que tem um bar no Povoado Capim Duro, não lembrando quando ocorreu, mas que, em tal ocasião, a compra foi efetuada e paga pela própria Sra. MARIA AMÉLIA; que em 2020 nenhum político comprou material de construção a ele; que conhece de vista o Sr. SILVANO, de Rosário, mas que nunca o viu trabalhar para a loja Revelar.

Após ter sido reproduzido, em audiência, os vídeos anexados nos autos, o Sr. SANDRO afirmou não ter sido ele o responsável pela entrega das pedras, e que embora já tenha vendido material para MARIA AMÉLIA, há alguns anos, quando ela ainda estava construindo a primeira casa, esses materiais foram pagos pela própria Maria ou pela filha; que durante a campanha não houve situação em que determinada pessoa comprou e mandou entregar o material na casa de terceiros; que, em Maruim, somente ele tem caçamba. (ID 11392635 ao ID 11392640).

SILVANO DOS ANJOS, o qual relatou que é dono de uma caçamba e, com ela, faz entrega de materiais de construção, como pedra, areia, etc; que não conhece MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS (proprietária de um bar Povoado Capim Duro); que não conhece o Povoado Capim Duro; que, mesmo após a reprodução dos vídeos existentes nos autos, afirma não conhecer a localidade; que não conhece UBIRATAN, assim como não conhece a casa de construção Revelar, existente na praça de Maruim; que nunca entregou material para loja de construção de Maruim; que não conhece o Sr. Gilberto Maynard; que mora em Rosário do Catete/SE; que Gilberto Maynard não comprou material ao depoente; que não conhece Natali Dias Menezes; que não conhece a

empresa Revelar; não lembra de ter promovido nenhuma entrega de material no Povoado Capim Duro.

Na hipótese, embora a prova seja lícita, o conjunto fático-probatório não se mostra suficientemente sólido à conclusão do efetivo cometimento da captação ilícita de sufrágio.

Nesse sentido, vejamos o que concluiu juízo sentenciante:

(...) Após a instrução não restou comprovado quem efetuou o transporte das pedras já que, embora apontados por Maria Amélia e Natali Dias, tanto o Sr. Silvanio dos Anjos quanto Alessandro Andrade negaram que tenham efetuado, em 2020, a entrega de pedras na residência da primeira.

De igual modo, não encontra respaldo nos autos a afirmação de que as pedras foram compradas na Revelar, pois seu administrador, Sr. Ubiratan, deixou claro que não fez venda desse tipo de material no ano eleitoral.

Por outro lado, o suposto recibo de entrega das pedras não fora apresentado em juízo.

Cabe ressaltar que a Sra. MARIA AMÉLIA DIAS SANTOS declarou em audiência que não votou no candidato Gilberto Maynard de Oliveira, pessoa esta que, aparentemente, guarda mágoa, porque este, quando de sua última gestão municipal, teria deixado de pagar ao marido dessa mulher 3 (três) meses de salário.

Enfim, o fato narrado por Maria Amélia Dias Santos a Joseval dos Santos, adversário político do representado, não foi presenciado por ninguém, nem mesmo pelos parentes daquela senhora, que tomaram conhecimento do fato por meio dela.

Se não bastasse, nenhuma das afirmações da história da referida mulher restou confirmada em juízo, sequer algum detalhe.

Posto isso, em razão da não comprovação da efetiva prática de captação ilícita de sufrágio, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados."

Assim, analisando a gravação ambiental em conjunto com a prova oral coletada no curso da instrução, concluo que o investigante não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do ilícito, não havendo como pautar-se em meras presunções ou conjecturas jurídicas para a imposição de decreto condenatório, entendo ser incabível, no caso, o reconhecimento da alegada captação ilícita de sufrágio, à míngua de prova robusta necessária à sua configuração.

Em suma, para afastar legalmente mandato eletivo obtido nas urnas, é necessária a existência de provas robustas e inequívocas de grave ilícito eleitoral, suficientes para ensejar a severa e excepcional sanção de cassação de registro ou o diploma, situação não verificada no caso vertente.

III - DISPOSITIVO

Visto que os fatos descritos na inicial não foram devidamente comprovados, a sentença deve ser integralmente mantida quanto ao afastamento da imputação de captação ilícita de sufrágio aos recorridos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se, na íntegra, a decisão impugnada.

É como voto.

JUÍZA TITULAR CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

Relatora

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601035-98.2020.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS.

RECORRENTE: JOSE SOUZA SANTOS

Advogado do RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDA: EDILEUZA DA SILVA

RECORRIDO: GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA

Advogados da RECORRIDA: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A

Advogados do RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136000-A.

Presidência do Des. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO. Presentes os Juízes GILTON BATISTA BRITO, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS, MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR, ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de ilicitude da pravo e, no mérito, também à unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de junho de 2022

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600275-60.2021.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE)

ADVOGADO : CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE)

ADVOGADO : DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE)

ADVOGADO : DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE)

ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)

ADVOGADO : LUCAS MELO LIMA (9586/SE)

ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP)

ADVOGADO : RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE)

ADVOGADO : RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE)

ADVOGADO : YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO Nº 0600275-60.2021.6.25.0000

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

O pedido de oitiva dos requerentes foi realizado pelo atual presidente do PTB/SE em razão de contas partidárias declaradas como não prestadas durante a gestão dos requerentes, causa de pedir da presente representação. Assim, a fim de afastar de pronto alegações de violação ao contraditório e à ampla defesa, MANTENHO a audiência tal como designada (id 11434855).

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000114-75.2016.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

INTERESSADO : ADELSON BARRETO DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : JOSE CARLOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral

INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000114-75.2016.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ADELSON BARRETO DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Considerando que, apesar de intimado, IDs 11379275, 11379428, 11379444 e 11427663, o diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB deixou transcorrer, *in albis*, o prazo estipulado, conforme certidão avistada nos IDs 11420838 e 11431283;

considerando, ainda, as disposições do artigo 347, do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime de desobediência eleitoral recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

Determino a intimação, via oficial de justiça, do presidente em exercício do diretório nacional do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Sr. KASSYO SANTOS RAMOS, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicar a este Regional se houve, ou não, o integral cumprimento da penalidade de suspensão com perda de novas cotas do Fundo Partidário imposta ao diretório regional/SE do aludido partido político, tudo sob pena de crime de desobediência eleitoral - art. 347, do Código Eleitoral).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600130-67.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600130-67.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
(S)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
REPRESENTANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO
(S) REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600130-67.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO: ROGERIO CARVALHO SANTOS

SENTENÇA

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, diretório estadual de Sergipe, ajuizou representação, com pedido de tutela de urgência, em face de Rogério Carvalho Santos, para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada irregular, em relação ao pleito eleitoral de 2022 (ID 11419091).

O representante alegou que o representado é pretense pré-candidato ao cargo de governador no pleito eleitoral de 2022 e, no dia 1/5/2022, teria divulgado, em seu perfil na rede social Instagram (<https://www.instagram.com/p/CdA3QPYIDiL/>), um vídeo utilizando-se de "'palavras mágicas' para tentar disfarçar um claro e inegável pedido de voto", pontuando as seguintes expressões: "é com você, trabalhador", "que vamos juntos nessa jornada", "é hora da virada".

Asseverou que, em um determinado trecho do vídeo o representado abraça uma cidadã e aperta a mão de outro, "olhando nos olhos deste último, como se dissesse: 'conto com você trabalhador, conto com seu voto, vamos juntos nessa jornada'"; e que, em outro "momento o contato é mais próximo, com um abraço e um aperto de mão, justamente quando o demandado afirma que ele e o trabalhador seguirão juntos na jornada para mudar Sergipe", afirmando que "as mensagens de junção e de mudança estão atreladas ao voto".

Acrescentou que, durante toda a exibição do vídeo, aparecia o slogan "Sergipe pode mais", expressão que possui "vinculação direta com o plano de governo do representado e com um possível slogan de campanha"; e que "o vídeo é uma peça publicitária cara e muito bem elaborada /planejada, não tendo absolutamente qualquer diferença daquelas que são exibidas no horário eleitoral gratuito".

Afirmado estarem presentes os requisitos autorizativos da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), pleiteou a concessão da medida liminar e, no mérito, requereu a procedência do pedido para proibir o representado de realizar a propaganda ilícita combatida e para condená-lo ao pagamento de multa.

Indeferida a tutela de urgência pleiteada (ID 11419134).

Em sua contestação ID 11423470 o representado alegou que não houve violação à legislação eleitoral, pois não fez pedido explícito de voto, e nem foram utilizadas palavras mágicas no vídeo em comentário, existindo, apenas, o pleno exercício de seu direito de livre manifestação de pensamento. Pleiteou a improcedência do pedido autoral.

O Ministério Público Eleitoral apresentou o parecer ID 11433385, manifestando-se pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, diretório estadual de Sergipe, em face de Rogério Carvalho Santos, com o objetivo de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada irregular, em relação ao pleito eleitoral de 2022 (ID 11419091).

Acerca da matéria, o art. 36-A da Lei das Eleições disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifos acrescentados)

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabeleceu como diretrizes para a configuração da propaganda eleitoral antecipada: a) o pedido explícito de voto; b) a utilização de formas vedadas durante o período oficial de propaganda; ou c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (*TSE, AgI nº 0600091-24, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 05/2/2020*).

Ainda de acordo com o entendimento do TSE, para que se caracterize o pedido de voto é prescindível que o indivíduo valha-se somente de expressões claras, diretas, tais como "vote em mim", sendo suficiente que, de acordo com as particularidades do caso concreto, demonstre-se que o real intento existente por trás das declarações feitas seja atrair o eleitor, com a utilização das chamadas "palavras mágicas" (*TSE, REspEL nº 060035140, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes. DJE de 03/02/2022; TSE, AREspE nº 060001229, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 06/12/2021*).

Na espécie, aduziu o representante que a propaganda eleitoral antecipada irregular restaria comprovada com a divulgação de um vídeo no perfil do representado na rede social Instagram, no dia 1/5/2022, no qual foram utilizadas "palavras mágicas" para tentar disfarçar um claro e inegável pedido de voto", havendo sido indicadas as expressões "é com você, trabalhador", "que vamos juntos nessa jornada", "é hora da virada", consoante o texto a seguir:

É hora da virada, da retomada de direitos dos trabalhadores. Nós acreditamos na capacidade de trabalho dos Sergipanos. Basta oportunidade. O trabalho sustenta e transforma. É com você, trabalhador, que faz as coisas acontecerem, que vamos juntos nessa jornada rumo ao desenvolvimento de Sergipe. Homens e mulheres na luta por emprego, renda e dignidade. Este 1º de maio marca o começo de um novo horizonte cheio de esperança. Porque Sergipe pode mais. Parabéns a todas as trabalhadoras e trabalhadores de Sergipe.

Da análise do texto acima transcrito, em conjunto com o vídeo ID 11419093, verifica-se que não houve por parte do representado pedido explícito de voto nem a utilização de palavras mágicas que pudessem levar a entender o pedido de voto.

Cuida-se, tão-somente, de um vídeo em que o pré-candidato parabeniza e enaltece o trabalhador no seu dia comemorativo (primeiro de maio), sem existir nenhuma infração à legislação eleitoral.

Quanto à alegação do representante de que as expressões "é hora da virada", "é com você, trabalhador", "que vamos juntos nessa jornada" consubstanciarão "palavras mágicas", que disfarçam o pedido explícito de voto, percebe-se, da análise do texto como um todo, que não é o que ocorre no caso em estudo, pois:

- quando o representado fala que "é hora da virada", complementa com a indicação de que a virada se refere à "retomada de direitos dos trabalhadores";
- na hipótese da fala "é com você, trabalhador", indica que ele, o trabalhador, "faz as coisas acontecerem"; e
- a expressão "que vamos juntos nessa jornada" está no sentido de que todos acompanham o trabalhador na jornada rumo ao desenvolvimento de Sergipe.

Percebe-se, com isso, que o vídeo divulgado subsume-se ao disposto no inciso V do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, porquanto há mera divulgação do posicionamento pessoal do representado com relação ao trabalhador, qual seja, o entendimento de que a figura do trabalhador é necessária para o desenvolvimento de Sergipe, no exercício de seu direito de livre manifestação de pensamento (artigo 5º, IV, da Constituição da República).

Com relação à alegação de que o representado abraça uma cidadã e aperta a mão de outro, "olhando nos olhos deste último, como se dissesse: 'conto com você trabalhador, conto com seu voto, vamos juntos nessa jornada'", percebe-se essas palavras não foram pronunciadas e, não se pode enquadrar a conduta irregular em mera presunção, como pretende o representante.

De igual forma, não prospera a afirmação do postulante no sentido de que, em outro "momento o contato é mais próximo, com um abraço e um aperto de mão, justamente quando o demandado afirma que ele e o trabalhador seguirão juntos na jornada para mudar Sergipe", afirmando que "as mensagens de junção e de mudança estão atreladas ao voto", haja vista que a interpretação do texto não revela a intenção alegada pelo requerente.

Assim, conclui-se que as alegações do representante são fundadas basicamente em um grande esforço de interpretação a fim de contextualizar uma situação de propaganda eleitoral extemporânea irregular, que, na realidade, não ocorreu.

Quanto ao slogan divulgado no vídeo "Sergipe pode mais", mesmo que haja "vinculação direta com o plano de governo do representado e com um possível slogan de campanha", como afirmou o representante, o uso de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores de propaganda, desacompanhado de pedido explícito de voto, não acarreta a irregularidade por si só.

Imperioso destacar, também, que o representado não se utilizou de meio de veiculação de propaganda vedado no período eleitoral, já que a divulgação foi feita em seu perfil na rede social do Instagram, não ensejando, desse modo, a aplicação do artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Com relação ao valor e à qualidade do vídeo divulgado, revela-se que esse indicadores não são motivos para caracterizar a irregularidade apontada.

Também não houve quebra de igualdade entre os candidatos, haja vista que o vídeo regularmente divulgado em meio permitido, foi publicado em perfil do candidato na rede social Instagram, o qual é seguido apenas por simpatizantes, possuindo, portanto, alcance limitado.

Seguindo o mesmo raciocínio, assim se manifestou o Procurador Regional Eleitoral (ID 11433385): Quanto à utilização de "palavras mágicas", a publicação não apresentou número do partido, não há menção expressa ao pleito vindouro ou mesmo expressões como "Vote em mim" ou "Vote 13". Da própria narrativa da exordial, percebe-se o esforço de interpretação para se concluir em um pedido de votos, afastando-se, sensivelmente da jurisprudência atual sobre a configuração de pedido explícito de voto. Não se veiculou nem mesmo àquelas equivalentes como "apoie", "elejam" ou equivalentes semânticos de pedido de votos.

No que tange à eventual quebra da igualdade entre os candidatos, há de se atentar que, conforme o constante nos autos, a publicação foi feita apenas na rede social do requerido, ou seja, que, notavelmente é composta por simpatizantes, além de ter atingido números modestos de alcance, aproximadamente 600 visualizações, 100 curtidas e 6 comentários, incapaz, por óbvio, de exercer qualquer influência no pleito.

Percebe-se, portanto, que a divulgação é ainda mais branda do que o permitido na exceção contida no já transcrito art. 36-A, inexistindo até mesmo simples menção à pretensão candidatura ou a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, não havendo, igualmente, a utilização de "palavras mágicas", quebra de oportunidades/isonomia ou utilização de meio proscrito pela legislação.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, com base no que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimações e notificações necessárias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, arquivando-se, em seguida.

Aracaju, 9 de junho de 2022

JUIZ MARCOS ANTONIO GARAPA DE CARVALHO

JUIZ AUXILIAR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600186-71.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-71.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CARLITO SANTOS LEMOS BISPO, DIOGO SOUZA GOMES, SERGIO BARRETO MORAIS
DESPACHO

Com o fim de facilitar a tramitação do feito, determino a correção da autuação, no sentido de excluir os nomes dos dirigentes Carlito Santos Lemos Bispo e Diogo Souza Gomes, mantendo apenas Sérgio Barreto Moraes (presidente) e Lucas Matos Santana (tesoureiro), seguindo o que consta na certidão ID 11352890 e informações obtidas no sítio deste TRE na internet.

Após, a teor do disposto nos §§ 6º e 7º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019, dê-se vista dos autos ao MPE para, querendo, "apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral", no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, intímem-se o grêmio partidário (DJe), bem como o presidente e o tesoureiro citados, os quais deverão constituir advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar defesa a respeito das falhas indicadas nos autos.

Aracaju(SE), em 8 de junho de 2022.

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JUNIOR
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600423-08.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR GILTON BATISTA BRITO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

ADVOGADO : FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-08.2020.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

DESPACHO

Trata-se de juntada automática pelo sistema da documentação por parte da Direção Estadual do PROS/SE, referente à prestação de contas final das eleições de 2020.

Sucedee, entretanto, que, conforme consta da certidão avistada no id 11411372, o processo de conhecimento da aludida prestação de contas transitou em julgado em 31.03.2022, tendo entrado na fase de cumprimento de sentença.

Convém consignar, ainda, que, segundo consta da certidão avistada no id 11433247, o partido executado não comprovou o recolhimento ao Erário das verbas oriunda do FEFC que não foram devidamente utilizadas, nos termos previstos no acórdão do id 11408274.

Por fim, insta destacar que, a teor do art.80, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, "após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 21 d este artigo, a regularização de sua situação (...)".

Portanto, não cabe, nesta fase processual, tampouco nos presentes autos, anexar a documentação acima referida, razão pela qual INDEFIRO a juntada das peça processuais constantes dos ids 11433566 até 11434122

JUIZ(A) GILTON BATISTA BRITO

RELATOR(A)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000109-24.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

EXECUTADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EXECUTADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
(S) COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

ADVOGADO : YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE
(S)

ADVOGADO : ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000109-24.2014.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL

EXECUTADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da consulta ao Sistema SISBAJUD (consulta anexa), para providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000728-51.2014.6.25.0000

PROCESSO : 0000728-51.2014.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0000728-51.2014.6.25.0000
INTERESSADO: MICHELLE MONTEIRO SIMPLICIO
DESPACHO

Manifeste-se a Advocacia-Geral da União em Sergipe, no prazo de 15 (quinze), sobre o interesse, ou não, de ingressar com o cumprimento da sentença.

Chamo atenção para o fato de que o Demonstrativo de Débito para Inscrição na Dívida Ativa da União (ID 7088118 - fl. 107 dos autos físicos) foi anteriormente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Sergipe, tendo o Procurador-Chefe informado que o "valor da dívida é inferior ao limite permitido pelo art. 1º, I da Portaria MF 75/2012", de modo que encaminhou os autos a este Regional (ID 7088118 - fls. 110/113).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600098-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600098-62.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO : ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E
(S) MARKETING EIRELI - ME

REPRESENTANTE : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
(S)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO Nº 0600098-62.2022.6.25.0000

REPRESENTANTE(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTADO(S): ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E
MARKETING EIRELI - ME

DESPACHO

Tendo em vista que, em 26/05/2022, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu o registro da federação formada pelo Cidadania (CIDADANIA) e Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), determino as seguintes providências:

a) intimação da federação de partidos formada pelo Cidadania e PSDB (direção regional/SE), para, no prazo de 3 (três) dias, regularizar sua representação processual no presente feito (juntar procuração outorgada pela aludida federação), nos termos do art. 76, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito;

b) revisão da autuação, para exclusão do Cidadania - CIDADANIA e inclusão da federação (formada pelo CIDADANIA e PSDB - direção regional/SE).

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600214-68.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600214-68.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ AUXILIAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE(S) : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)
REQUERIDA : A B SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600214-68.2022.6.25.0000

REQUERENTE: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REQUERIDA: A B SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de petição ofertada pelo Partido Cidadania, Diretório Regional/SE, com o objetivo de obter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados da empresa realizadora da pesquisa registrada sob o nº SE-03893/2022 - A B SANTOS - ME/IPESE, nos termos do artigo 13, *caput*, da Resolução nº 23.600/2019, do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

Segundo a disciplina do artigo 13 da Resolução-TSE nº 23.600/2019, é facultado ao Ministério Público, às candidatas e aos candidatos, aos partidos políticos, às coligações e às federações de partido solicitar(em) acesso ao sistema interno de controle, à verificação e à fiscalização de coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Por sua vez, o inciso I do parágrafo primeiro do mencionado artigo é cristalino ao dispor que o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a impugnação se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, não possui legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* do art. 13:

§ 1º Não possuem legitimidade para realizar, isoladamente, o requerimento de que trata o *caput* deste artigo: ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

I - o partido político, quando integrante de federação de partidos participantes das eleições ou quando a pesquisa se refira a cargo majoritário para o qual esteja concorrendo de modo coligado, observando-se o disposto no [art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997](#); e ([Incluído pela Resolução nº 23.676/2021](#))

Consoante informação do partido Cidadania, nos autos da representação 0600211-16, "malgrado no dia 26/05/2022 o Tribunal Superior Eleitoral tenha deferido o registro da federação formada pelo Cidadania e PSDB, no âmbito do estado de Sergipe ainda não houve a constituição de órgão diretivo." Logo, a ilegitimidade ativa do peticionante é evidente.

Pelo exposto, ante a ausência de legitimidade do requerente, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos previstos no art.485, VI, do CPC/2015.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

RELATOR

RESOLUÇÃO

INSTRUÇÃO PJE 0600244-06.2022.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 28/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600244-06.2022.6.25.0000

(SEI 0008660-68.2022.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Regulamenta a competência dos Juízos Eleitorais da Capital para julgamento das prestações de contas eleitorais dos órgãos de direção partidária municipais e das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais nas eleições 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXIII do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 46, inciso I da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021),

RESOLVE:

Art. 1º Compete ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral a análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos de direção partidária do Município de Aracaju, relativas às eleições 2022 (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 46, I).

Art. 2º A análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos de direção partidária do Município de Barra dos Coqueiros, relativas às eleições 2022, competirá ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 46, I).

Art. 3º Competirá ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral julgar as reclamações sobre a localização dos comícios no município de Aracaju e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 24, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021).

Art. 4º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 9 dias do mês de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz GILTON BATISTA BRITO

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, minuta de Resolução que regulamenta a competência dos Juízos Eleitorais da Capital para julgamento das prestações de contas eleitorais dos órgãos de direção partidária municipais e das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais nas eleições 2022.

Com vistas dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir no conteúdo da presente minuta.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

Consoante já salientado, a presente minuta de Resolução objetiva regulamentar a competência dos Juízos Eleitorais da Capital para julgamento das prestações de contas eleitorais dos órgãos de direção partidária municipais e das reclamações sobre a localização dos comícios e providências sobre a distribuição equitativa dos locais nas eleições 2022.

Tal medida justifica-se diante do disposto nos artigos 46, inciso I da Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, e 24 da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021).

Dessa forma, propõe-se competir ao Juízo da 1ª Zona Eleitoral a análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos de direção partidária do Município de Aracaju, relativas às eleições 2022.

Ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, a análise e julgamento das prestações de contas dos órgãos de direção partidária do Município de Barra dos Coqueiros, relativas às eleições 2022.

E, por fim, ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral, julgar as reclamações sobre a localização dos comícios no município de Aracaju e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos, às federações e às coligações.

Postas tais premissas, submeto a presente minuta de Resolução à douta apreciação deste colendo Plenário, ao tempo em que VOTO por sua APROVAÇÃO.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

INSTRUÇÃO PJE 0600205-09.2022.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 26/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600205-09.2022.6.25.0000

(SEI 0011045-23.2021.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Dispõe sobre o Juízo 100% Digital no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de materialização do princípio constitucional do amplo acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as diretrizes da Lei no 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o ODS 16, da Agenda 2030, da ONU, que visa a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, a proporcionar o acesso à justiça para todos e a construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 378, de 9 de março de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital";

CONSIDERANDO a Portaria CNJ 135, de 6/05/2021, que instituiu o regulamento do Prêmio CNJ de Qualidade, ano 2021, contribuindo para o aprimoramento da prestação jurisdicional e incentivando a ampliação do Juízo 100% Digital a outras unidades judiciárias (Anexo IV, art. 8º, X);

CONSIDERANDO a Meta Nacional 10 do Poder Judiciário para o ano de 2022, aprovada durante o XV ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO no sentido de Promover a Transformação Digital - Justiça 4.0 e implementar, durante o ano de 2022, as ações do Programa Justiça 4.0, entre elas, o Juízo 100% Digital, em todas as unidades jurisdicionais do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Implementar o Juízo 100% Digital na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e nas Zonas Eleitorais de todo o Estado de Sergipe, pelo período de 01 (um) ano.

Parágrafo único Após um ano de sua implementação, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a sua deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º No âmbito do Juízo 100% Digital, os atos processuais serão praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

§ 2º O Juízo 100% Digital poderá se valer também de serviços prestados presencialmente, como o cumprimento de mandados, por exemplo, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 3º No ato do ajuizamento do feito, serão fornecidos endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte e representante(s), sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 4º A escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante pelo Juízo 100% Digital será feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico.

§ 2º Juntamente com a contestação, serão fornecidos endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular da(s) parte(s) demandada(s) e representante(s) para contato.

§ 3º São válidas a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 2º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada.

§ 4º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais constantes do CPC.

§ 5º Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, cada, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 6º A qualquer tempo, a magistrada ou o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 7º Havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, a magistrada ou o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, em aceitação tácita.

§ 8º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 5o A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) fornecerá a infraestrutura de informática e telecomunicação necessárias ao funcionamento do Juízo 100% Digital.

Art. 6o O Juízo 100% Digital deverá prestar atendimento remoto, durante o horário de expediente ordinário, por *WhatsApp Business*, *e-mail*, Balcão Virtual ou por outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal.

Art. 7o As audiências e sessões no Juízo 100% Digital ocorrerão por videoconferência.

§ 1º As partes poderão requerer ao Juízo a participação na audiência por videoconferência, mediante agendamento por meio do número de telefone vinculado ao *WhatsApp Business* da unidade jurisdicional ou aplicação semelhante que venha a substituí-la.

§ 2º Para realização de audiência, será criada uma sala de videoconferência por processo, cadastrando-se as(os) participantes com seus respectivos *e-mails* e/ou telefones móveis que disponham de aplicativo de mensagens instantâneas (*WhatsApp*), a fim de que ocorra o envio do convite.

§ 3º O encaminhamento do convite para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (*link*) e o meio para contato.

§ 4º Nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e representantes o encaminhamento do *link* de acesso à sala de videoconferência às testemunhas que tenham arrolado.

§ 5º Os depoimentos serão realizados por meio de videoconferência, devendo os depoentes apresentarem documento com foto, que possibilite sua identificação, garantindo-lhes o devido valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas de advogadas, advogados e partes.

§ 6º As partes e testemunhas poderão ser ouvidas por videoconferência pelas magistradas ou magistrados, na sede física do Tribunal ou no respectivo Juízo Eleitoral, se a parte ou testemunha não dispuser de condições técnicas ou se a medida se revelar necessária para assegurar a regularidade do processo.

Art. 8o O atendimento exclusivo de advogadas(os) pelas(os) magistradas(os) e servidoras(es) no Juízo 100% Digital ocorrerá durante o horário de expediente ordinário, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse da(o) advogada(o) de ser atendida(o) pela(o) magistrada(o) será devidamente registrada por meio de envio de mensagem eletrônica para os seguintes endereços atendimentodigital@tre-se.jus.br - Juízes-Membros do Tribunal ou zexx@tre-se.jus.br - Juízes Eleitorais.

§ 2º A advogada ou o Advogado deverá indicar a parte que representa e o número do processo sobre o qual tratará, nome completo e número da inscrição na OAB.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 2 dias, ressalvadas as situações de urgência.

Art. 9º Para garantir a publicidade dos atos processuais, as audiências poderão ser acompanhadas por pessoas não relacionadas à demanda, ressalvados os casos de segredo de justiça, mediante solicitação de cadastro prévio como "espectador".

§ 1º A solicitação de que trata o caput deste artigo será feita por meio de mensagem enviada para a Secretaria ou o respectivo Juízo Eleitoral, em um dos endereços eletrônicos discriminados no § 1º, do art. 8º, desta Resolução, conforme o caso, fazendo juntada de cópia do documento de identidade.

§ 2º Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada, para verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério fundamentado da magistrada ou magistrado.

§ 3º Não será permitida qualquer interação do espectador com os participantes.

Art. 10. A Secretaria Judiciária deverá acompanhar o resultado do Juízo 100% Digital no segundo grau de jurisdição e a Corregedoria Regional Eleitoral no 1º grau, mediante indicadores de produtividade e celeridade informados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação e revoga a Resolução TRE 11 /2021.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 9 dias do mês de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

INSTRUÇÃO PJE 0600243-21.2022.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 27/2022

INSTRUÇÃO PJe 0600243-21.2022.6.25.0000

(SEI 0008280-45.2022.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Disciplina a atuação dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nas Eleições 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso XXIII do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 96, inciso II e § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019; e

CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Plenário deste Tribunal, na 87ª Sessão Ordinária, ocorrida em 9 de dezembro de 2021 e na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 8/2/2022;

RESOLVE:

Art. 1º Aos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, designados na forma do artigo 96, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, competirá, a partir de 1º de março e até a data da diplomação dos eleitos, a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta relativos ao descumprimento da Lei das Eleições no pleito 2022.

Art. 2º Além da apreciação dos processos de que trata o artigo 1º desta Resolução, compete aos Juízes Auxiliares apreciar o requerimento dos legitimados para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que

divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)).
([Redação dada pela Resolução TSE nº 23.676/2021](#))

Parágrafo único. Caso o mandato do Juiz Auxiliar se encerre antes da diplomação dos eleitos, sem a sua recondução, o Tribunal designará novo Juiz Auxiliar, dentre os seus substitutos, para sucedê-lo.

Art. 3º O Presidente indicará entre os Juízes Auxiliares da Propaganda, aquele que exercerá a função de Juiz Auxiliar Coordenador.

Parágrafo único. Ao Juiz Auxiliar Coordenador compete:

I - convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a reunião de elaboração do plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, bem como participar do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo.
([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021, art. 53, § 1º](#))

II - presidir a reunião prevista no inciso anterior, com auxílio dos servidores da Secretaria Judiciária;
III - apreciar requerimentos dos órgãos de comunicação social sobre a transmissão do horário eleitoral gratuito.

Art. 4º Não haverá Juiz Auxiliar Plantonista, podendo todos os Juízes Auxiliares receberem a distribuição de processos.

§ 1º Os Juízes Auxiliares deverão comunicar à Presidência do Tribunal e/ou à Secretaria Judiciária as suas ausências ou impedimentos eventuais para a adoção das providências necessárias, conforme o caso.

§ 2º No caso de impedimento, suspeição ou ainda de afastamento do Juiz Auxiliar relator em processo que reclame urgente solução, será automaticamente redistribuído o feito para outro Juiz Auxiliar, devendo tal circunstância ser certificada nos respectivos autos.

§ 3º Ao retornar, o Juiz Auxiliar substituído receberá do substituto, os processos cujo mérito ainda não tenha sido julgado.

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 9 dias do mês de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz GILTON BATISTA BRITO

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS

JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Encaminho, para apreciação desta Corte, proposta de Resolução que visa disciplinar a atuação dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nas Eleições de 2022, em atendimento ao disposto no artigo 96, II, § 3º, da Lei nº 9.504/97, às disposições contidas na

Resolução do TSE nº 23.610/2019 e ao deliberado pelo Plenário deste Tribunal, nas 87ª e 9ª Sessões Ordinárias ocorridas, respectivamente, em 9 de dezembro de 2021 e em 8 de fevereiro de 2022.

Com vistas dos autos, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no sentido de não possuir mudanças, acréscimos ou exclusões a sugerir no conteúdo da presente minuta.

Eis o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO (Relator):

Senhoras e Senhores Membros deste TRE e Ilustre Procurador Regional Eleitoral,

A minuta de Resolução, ora submetida a análise deste Tribunal, objetiva disciplinar a atuação dos Juízes Auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe nas Eleições 2022, aos quais cabe a apreciação das representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, relativos ao descumprimento da Lei Eleitoral.

Compete-lhes, entre outras atribuições, apreciar requerimento dos legitimados para ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

A minuta também estabelece a indicação, pela Presidência, entre os Juízes Auxiliares da Propaganda, do Juiz Auxiliar Coordenador, ao qual cabe: I - convocar os partidos políticos, as federações e a representação das emissoras de rádio e de televisão para a reunião de elaboração do plano de mídia, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, bem como participar do sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político, federação ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito, e de inserções provenientes de eventuais sobras de tempo; II - presidir a reunião, com o auxílio de servidores da Secretaria Judiciária; e III - apreciar requerimentos dos órgãos de comunicação social sobre a transmissão do horário eleitoral gratuito.

Tece considerações no sentido da desnecessidade do Juiz Auxiliar Plantonista, podendo todos os Juízes Auxiliares receberem a distribuição de processos.

Disciplina ainda que no caso de impedimento, suspeição ou afastamento do Juiz Auxiliar relator em processo que reclame uma solução urgente, será o feito automaticamente redistribuído para outro Juiz Auxiliar, que receberá do substituto os processos cujo mérito ainda não tenha sido julgado.

Postas essas premissas e atendendo às disposições previstas no artigo 96, II, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 23.610/2019, submeto à apreciação do Plenário desta Corte a Minuta de Resolução ora em tela, ao tempo em que VOTO pela sua integral APROVAÇÃO.

DESEMBARGADOR ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

PRESIDENTE DO TRE/SE

INSTRUÇÃO PJE 06000192-10.2022.6.25.0000

RESOLUÇÃO N. 25/2022

INSTRUÇÃO PJe 06000192-10.2022.6.25.0000

(SEI 0008958-60.2022.6.25.8000)

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE

Altera a Resolução TRE/SE 23/2022 que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral e a organização dos trabalhos para as Eleições de 2022.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 30, XVI, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CONSIDERANDO a existência do Sistema Pré-Eleição como ferramenta de apoio para o planejamento de diversas atividades pré-eleitorais e na organização da logística de cada Zona Eleitoral;

CONSIDERANDO a importância de padronização de procedimentos referentes a organização das Eleições no âmbito das Zonas Eleitorais do Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar procedimentos relacionados à geração de mídias e preparação das urnas eletrônicas;

CONSIDERANDO a necessidade de maior atenção aos portadores de necessidades especiais;

CONSIDERANDO a conveniência e oportunidade de reorganizar procedimentos, objetivando estabelecer maior transparência, segurança e agilidade nos trabalhos de preparação das eleições no âmbito do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as estruturas físicas da Sede deste Regional e dos Cartórios Eleitorais;

CONSIDERANDO a centralização na Sede do TRE do suporte técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação para todas as Zonas Eleitorais do Estado;

CONSIDERANDO que desde as Eleições de 2014 as Zonas Eleitorais do interior do Estado não mais poderão utilizar linhas telefônicas convencionais como pontos de transmissão de dados, tendo em vista a mudança do *backbone* secundário (estrutura de comunicação de dados entre o TRE e as Zonas);

CONSIDERANDO que a transmissão de dados fora do Cartório Eleitoral só poderá ser feita através de links com acesso à internet e da instalação de mecanismos de segurança de VPN (rede virtual privada), com o fito de evitar a exposição insegura de dados na rede mundial de computadores;

CONSIDERANDO a segurança no envio dos dados e a economia de recursos humanos e materiais;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 4º da Resolução TRE/SE 23/2022, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

"(...)

Art. 4º O limite máximo de eleitoras ou eleitores por seção, para efeito de agregação e Transferência Temporária de Eleitores (TTE) de ofício, será de 350 para o interior e de 450 para a capital.

§ 1º As Zonas Eleitorais deverão proceder o cadastramento de agregação de seções e marcação da distribuição de seções de TTE de ofício no Sistema ELO, seguindo rigorosamente os prazos previstos na Resolução TSE nº 23.666/2021.

§ 2º O Presidente do Tribunal deliberará sobre as agregações e TTE de ofício."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, aos 8 dias do mês de junho de 2022.

Desembargador ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

Presidente

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juiz GILTON BATISTA BRITO

Juiz MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

Juiz MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Juíza CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS
JUIZ CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

01ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600122-21.2021.6.25.0002

PROCESSO : 0600122-21.2021.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PATRI - PATRIOTA - ARACAJU/SE

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. ENILDE AMARAL SANTOS, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600122-21.2021.6.25.0002

PARTIDO POLÍTICO: PATRIOTA - ARACAJU/SE

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: UEZER LICER MOTA MARQUEZ

RESPONSÁVEL TESOUREIRO: EDMILSON DA CONCEICAO

CONTADOR: SIDNEY THIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que

apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

ENILDE AMARAL SANTOS

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600109-25.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : Partido Socialista Brasileiro

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600109-25.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEIS PRESIDENTE/SUBSTITUTO: ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES e NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS
RESPONSÁVEIS TESOUREIROS/EQUIVALENTES: ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR E MAX SANTOS GUIMARÃES
ADVOGADO:ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
CONTADOR: FÁBIO LUIZ SANTOS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>> , podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600106-70.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600106-70.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600106-70.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: DANIEL MORAES DE CARVALHO

RESPONSÁVEL TESOUREIRO:FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO(S): HANS WEBERLING SOARES - SE3839

CONTADOR:IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600111-92.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RICARDO VASCONCELOS SILVA

INTERESSADO : SERGIO FRANCISCO SANTOS

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-92.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: REDE SUSTENTABILIDADE

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEIS PRESIDENTE(S): RICARDO VASCONCELOS SILVA e WERDEN TAVARES PINHEIRO

RESPONSÁVEIS TESOUREIRO(S): SERGIO FRANCISCO SANTOS e RAYAN MARTINS DE JESUS

ADVOGADO(S): WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

CONTADOR(A): GERSICA DAYANE SOUZA SANTOS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima

referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600114-47.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

INTERESSADO : CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual REPUBLICANOS (ARACAJU-SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600114-47.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA

RESPONSÁVEL TESOUREIRO: WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA

ADVOGADO(S): MANUEL MESSIAS DE ASSIS PEREIRA

CONTADOR: ELIAS DA VITORIA SANTOS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600099-78.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE)

INTERESSADO : DAISY CARLA CARDOSO DIAS

INTERESSADO : EVANDRO DA SILVA GALDINO

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir

abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600099-78.2021.6.25.0001
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL PRESIDENTE: EVANDRO DA SILVA GALDINO
RESPONSÁVEL TESOUREIRO: DAISY CARLA CARDOSO DIAS
ADVOGADO(S): DANIEL DOS SANTOS PIRES - OAB/SE Nº 019531)
CONTADOR: NELSON PEREIRA SOBRAL FILHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600125-76.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-76.2021.6.25.0001
PARTIDO POLÍTICO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU - PROS
MUNICÍPIO: ARACAJU/SE
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020
RESPONSÁVEL PRESIDENTE: JAIME DA SILVA MATOS
RESPONSÁVEL TESOUREIRO: ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (OAB/DF 66274)
CONTADOR: JOSE DALTON BARBOSA SOUSA

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600107-55.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual
PROGRESSISTAS - PP (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MM^a. Juíza Eleitoral desta 1^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600107-55.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE: VITOR DIEGO LIMA FORTUNATO RESPONSÁVEL TESOUREIRO: CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA NASCIMENTO ADVOGADO(S): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES CONTADOR: GILSON RIBEIRO DE JESUS

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>> , podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1^a Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1^aZona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001

: 0600100-63.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU -

PROCESSO SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN
DO MUNICIPIO DE ARACAJU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

INTERESSADO : FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600100-63.2021.6.25.0001 PARTIDO POLÍTICO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN MUNICÍPIO: ARACAJU/SE EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020 RESPONSÁVEL PRESIDENTE : AUGUSTO CEZAR CARDOSO RESPONSÁVEL TESOUREIRO:FLAVIA DOS SANTOS DUARTE ADVOGADO(S): ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A CONTADOR:LUIZ SANTANA DE CARVALHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos

digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600110-10.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

CIDADANIA (ARACAJU/SE)

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-10.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: CIDADANIA

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: Priscilla Lima da Costa Pinto

RESPONSÁVEL TESOUREIRO:Maikon Oliveira Santos

ADVOGADO(S): Saulo Ismerim Medina Gomes (OAB/SE 000740/a)

CONTADOR: NELSON PEREIRA SOBRAL FILHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e

intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber:<<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PROCESSO : 0600115-32.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

EDITAL

Edital de Abertura do prazo para Impugnação da Prestação de Contas Anual

PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE

Exercício Financeiro: 2020

A Excelentíssima Senhora Dra. Eliane Cardoso Costa Magalhães, MMª. Juíza Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária abaixo relacionados, apresentaram Prestação de Contas Anual, com movimentação financeira, relativa ao período de 01/01/2020 a 31/12/2020, referente ao exercício financeiro de 2020, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partidos políticos ou qualquer interessado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, possam impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, na forma do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95):

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-32.2021.6.25.0001

PARTIDO POLÍTICO: PODE - COMISSAO PROVISORIA

MUNICÍPIO: ARACAJU/SE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

RESPONSÁVEL PRESIDENTE: JOSÉ SILVIO MONTEIRO
RESPONSÁVEL TESOUREIRO: RICARDO SÉRGIO SILVA SANTIAGO
ADVOGADO(S): ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXÃO (OAB-SE 011309)
CONTADOR: LUIZ SANTANA DE CARVALHO

A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, que, ao recebê-la, determinará sua juntada no processo de prestação de contas e intimará o órgão partidário e os responsáveis, na pessoa dos seus advogados, para que apresentem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as provas que entender necessárias, sob pena de preclusão (§ 3º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Ficam cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <<https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/home>>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>.

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE). DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, 1ª Zona Eleitoral, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

Eliane Cardoso Costa Magalhães

Juíza da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DIREITOS POLÍTICOS(12552) Nº 0600020-50.2022.6.25.0006

PROCESSO : 0600020-50.2022.6.25.0006 DIREITOS POLÍTICOS (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ERIKA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

DIREITOS POLÍTICOS (12552) Nº 0600020-50.2022.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

INTERESSADA: ERIKA SILVA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de solicitação cancelamento de inscrição eleitoral envolvendo a eleitora ERIKA SILVA SANTOS, inscrições nº 0295 6546 2143 pertencente a essa 6ª Zona Eleitoral - Estância (SE).

O Cartório Eleitoral instruiu o feito com os autos do processo PJE n.º 0600011-07.2022.6.26.0315 que tratou do processo de coincidência 1DBR2202799160, onde foi determinado que ambas as inscrições eleitorais fossem regularizadas.

É o breve relatório.

Decido.

Infere-se dos documentos juntados que a eleitora em questão reside atualmente em Osasco, no Estado de São Paulo.

Verifica-se que a inscrição eleitoral 4781 4270 0167, pertencente a 315ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, encontra-se com situação regular.

Diante do exposto, nos termos do artigo 86, determino que seja lançado o código ASE 450 (Cancelamento - Sentença de Autoridade Judiciária) para a inscrição eleitoral nº 0295 6546 2143.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, caput, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte da eleitora.

Publique-se. Registre-se.

Comunique-se a decisão à 315ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006

PROCESSO : 0600006-37.2020.6.25.0006 REPRESENTAÇÃO (ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : MARCIO SOUZA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

REPRESENTANTE : CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600006-37.2020.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

REPRESENTADO: MARCIO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

DESPACHO

Vistos, etc.

Em atendimento à Petição ID 106271065, ao Cartório Eleitoral para que seja efetuada a atualização das parcelas nº 09, 10, 11, referentes aos meses, respectivamente, de julho, agosto e setembro de 2022, juntando aos autos até o dia 20 de junho de 2022.

Intime-se o representado para que efetue o pagamento até o dia 30 de junho de 2022.

Após, arquivem-se os autos provisoriamente.

Estância/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIZ MANOEL PONTES

Juiz Eleitoral

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-30.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600018-30.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : Cidadania

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : RAYANNE STEFANNY TELES DOS SANTOS ROCHA

RESPONSÁVEL : SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-30.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETÓRIO DE RIACHUELO /SE

RESPONSÁVEL: SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR, RAYANNE STEFANNY TELES DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, por meio de juntada de documentação no PJe, em atendimento ao disposto no art. 28, *caput*, e 29 *caput* e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, na forma do inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Consulta realizada pelo Cartório Eleitoral ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente à agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral informou que não foram encontradas informações referentes a recebimento de fundo partidário nem emissão de recibos de doação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas.

É o relatório passo a decidir.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, juntou toda a documentação elencada no § 1º do art. 29 da sobredita resolução, relacionou as contas bancárias abertas e listou os responsáveis pela agremiação política. Ressalto que não houve impugnação por terceiros após publicidade das contas, (certidão. [id.2793806](#)). Por sua vez, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, decido pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Destarte, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS às contas apresentadas pelo CIDADANIA - DIRETÓRIO DE RIACHUELO /SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da regularidade das contas, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Anotações necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente,

José Amintas Noronha de Meneses Júnior

Juiz Eleitoral da 13ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600019-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : GUSTAVO MORAES SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE LUCAS SANTOS ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETÓRIO DE AREIA BRANCA /SE

RESPONSÁVEL: JOSE LUCAS SANTOS ROSA, GUSTAVO MORAES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, por meio de juntada de documentação no PJe, em atendimento ao disposto no art. 28, *caput*, e 29 *caput* e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consulta realizada pelo Cartório Eleitoral ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral informou que não foram encontradas informações referentes a recebimento de fundo partidário nem emissão de recibos de doação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas.

É o relatório passo a decidir.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, juntou toda a documentação elencada no § 1º do art. 29 da sobredita resolução, relacionou as contas bancárias abertas e listou os responsáveis pela agremiação política. Ressalto que não houve impugnação por terceiros após publicidade das contas, (certidão. [id.3186631](#)). Por sua vez, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, não havendo nenhuma mácula que conduza à rejeição das contas, decido pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Destarte, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo CIDADANIA - DIRETÓRIO DE AREIA BRANCA /SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da regularidade das contas, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Anotações necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente,

José Amintas Noronha de Meneses Júnior

Juiz Eleitoral da 13ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600019-15.2020.6.25.0013

PROCESSO : 0600019-15.2020.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RESPONSÁVEL : GUSTAVO MORAES SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE LUCAS SANTOS ROSA

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600019-15.2020.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REQUERENTE: CIDADANIA - DIRETÓRIO DE AREIA BRANCA /SE

RESPONSÁVEL: JOSE LUCAS SANTOS ROSA, GUSTAVO MORAES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

SENTENÇA

I - Relatório.

A agremiação partidária em análise apresentou a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2019, por meio de juntada de documentação no PJe, em atendimento ao disposto no art. 28, *caput*, e 29 *caput* e § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, conforme inciso I, art. 44, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em consulta realizada pelo Cartório Eleitoral ao Portal SPCA, módulo "Extrato Bancário", foram juntados os extratos bancários eletrônicos, certificando-se que, não houve movimentação bancária para o período em análise, referente a agremiação partidária prestadora de contas, nos termos do art. 44, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral informou que não foram encontradas informações referentes a recebimento de fundo partidário nem emissão de recibos de doação.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Prestadas e Aprovadas.

É o relatório passo a decidir.

II - Fundamentação.

A agremiação partidária apresentou tempestivamente a prestação de contas, juntou toda a documentação elencada no § 1º do art. 29 da sobredita resolução, relacionou as contas bancárias abertas e listou os responsáveis pela agremiação política. Ressalto que não houve impugnação por terceiros após publicidade das contas, (certidão. [id.3186631](#)). Por sua vez, a análise técnica e o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas, Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, não havendo nenhuma mácula que conduza à rejeição das contas, decido pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Destarte, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo CIDADANIA - DIRETÓRIO DE AREIA BRANCA /SE, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2019, em razão da regularidade das contas, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-SE).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, o qual deve ser recebido com efeito suspensivo, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do § 1º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O recurso apresentado contra a sentença proferida pelo juiz eleitoral tem natureza ordinária e deve ser processado na forma do art. 265 e seguintes do Código Eleitoral, conforme a disciplina legal esculpida no § 2º, art. 51, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Anotações necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Laranjeiras/SE, datado e assinado eletronicamente,

José Amintas Noronha de Meneses Júnior

Juiz Eleitoral da 13ª ZE

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-23.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

REQUERENTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REQUERENTE : WENDEL SILVA COSTA DANTAS
REQUERENTE : RAMON SANTOS
REQUERENTE : AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO, RAMON SANTOS, WENDEL SILVA COSTA DANTAS, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PL de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PL de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-23.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

REQUERENTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REQUERENTE : WENDEL SILVA COSTA DANTAS

REQUERENTE : RAMON SANTOS

REQUERENTE : AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO, RAMON SANTOS, WENDEL SILVA COSTA DANTAS, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.
Após, arquivem-se.
Neópolis/SE, 04/04/2022.
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-23.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

REQUERENTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REQUERENTE : WENDEL SILVA COSTA DANTAS

REQUERENTE : RAMON SANTOS

REQUERENTE : AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA
ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO, RAMON SANTOS, WENDEL SILVA
COSTA DANTAS, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às
Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido
que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É
uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições
democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o
primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias,
onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de
dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi
adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela
pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado
pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-23.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

REQUERENTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REQUERENTE : WENDEL SILVA COSTA DANTAS

REQUERENTE : RAMON SANTOS

REQUERENTE : AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO, RAMON SANTOS, WENDEL SILVA COSTA DANTAS, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo partido em empígrafe, referente à prestação anual de 2021.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo partido em empígrafe, referente à prestação anual de 2021.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente
ROSIVAN MACHADO DA SILVA
Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015

PROCESSO : 0600001-17.2022.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO DE SOUZA FREITAS
INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA
INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600001-17.2022.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA, JOAO DE SOUZA FREITAS

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo partido em empígrafe, referente à prestação anual de 2021.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução legislação pertinente, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600161-76.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600161-76.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600161-76.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo AVANTE DE NEÓPOLIS/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO AVANTE DE NEÓPOLIS/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600112-35.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

INTERESSADO : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, THADEU RORIZ SILVA CRUZ, MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600112-35.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

INTERESSADO : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, THADEU RORIZ SILVA CRUZ, MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.
Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos
ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600112-35.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

INTERESSADO : THADEU RORIZ SILVA CRUZ

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-35.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, THADEU RORIZ SILVA CRUZ, MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos V, e 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019.).

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas no art. 44 da Resolução TSE 23.604/2019 foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução TSE 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MDB DE SÃO FRANCISCO/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Publique-se.

Registre-se, após com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600123-64.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600123-64.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600123-64.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 12/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600134-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PETRONIO DA SILVA

INTERESSADO : JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600134-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS, PETRONIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Pacatuba/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Pacatuba/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS

REQUERENTE TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600037-93.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

REQUERENTE : ANTONIO ROBERTO LISBOA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600037-93.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT, ANTONIO ROBERTO LISBOA, MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600115-87.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600115-87.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600115-87.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: CIDADANIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo CIDADANIA de Brejo Grande/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do CIDADANIA de Brejo Grande/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600159-09.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600159-09.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600159-09.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT de Ilha das Flores/SE referente ao pleito municipal de 2020,

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600125-34.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600125-34.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600125-34.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-03.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600140-03.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WAGNER DE BARROS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-03.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE, WAGNER DE BARROS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600140-03.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600140-03.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : WAGNER DE BARROS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600140-03.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE, WAGNER DE BARROS

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2020.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600124-49.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600124-49.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600124-49.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600141-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regularmente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600141-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600141-85.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : VERA LUCIA FEITOSA BARRETO

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600141-85.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE, VERA LUCIA FEITOSA BARRETO, FELIPE FEITOSA BARRETO

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2020.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Comunique-se as agremiações superiores a suspensão de repasse do Fundo Partidário até que sejam apresentadas as contas. Tal comunicação deverá se transmitida via e-mail, conforme art. 3ºda Res.-TSE 23.328/2010.

Por força da ADI-MC 6.032, rel. min. GILMAR MENDES, deixo de aplicar de forma automática a suspensão do partido.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 05/05/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600155-69.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600155-69.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600155-69.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PT de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2017.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PT de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2017.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600110-65.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600110-65.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e arquite-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600110-65.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

INTERESSADO : KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-65.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA, MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os autos de prestação contas apresentada pela comissão provisória do PT, do município de Santana de São Francisco/SE, concorrente ao pleito municipal de 2020.

Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, procedendo a análise dos documentos acostado autos, o analista do cartório eleitoral concluiu pela aprovação das contas.

Por fim, manifestou-se o Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas.

É o relatório.

Decido.

O pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, e atento ao parecer do Ministério Público Eleitoral, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Transcorrido o prazo para recurso sem manifestação dos interessados, certifique-se e archive-se.

P. R. I.

Assinado e datado eletronicamente

ROSIVAN MACHADO DASILVA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600117-57.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo AVANTE de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito

da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do AVANTE d e Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600117-57.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PAULO PASSOS SILVA

INTERESSADO : AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600117-57.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL, PAULO PASSOS SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo AVANTE de Neópolis/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho

do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do AVANTE d e Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PL de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Editais publicados no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PL de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600111-50.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

INTERESSADO : CELIO LEMOS BEZERRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600111-50.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS, CELIO LEMOS BEZERRA, KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PL de Neópolis /SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020. Edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação, conforme certidão do Cartório Eleitoral.

Juntados aos autos extratos bancários emitidos pelo SPCA.

O Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela aprovação das contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, mesmo que não tenham movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995)

Na hipótese de inexistência de receitas e despesas, ainda que estimadas, é facultado ao órgão partidário municipal a apresentação de simples Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, como foi entregue no vertente caso.

Examinando os autos, verifica-se que todas as formalidades cartorárias exigidas na legislação pertinente foram devidamente cumpridas, bem como foram observadas as disposições de mérito da mesma Resolução, não sendo detectada nenhuma movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro.

Não existindo impugnação ou movimentação financeira registrada e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, declaro como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PL de Neópolis/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Assinado e datado eletronicamente.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015

PROCESSO : 0600074-23.2021.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

REQUERENTE : WESLEY GEIBE SILVA COSTA

REQUERENTE : WENDEL SILVA COSTA DANTAS
REQUERENTE : RAMON SANTOS
REQUERENTE : AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600074-23.2021.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO, RAMON SANTOS, WENDEL SILVA COSTA DANTAS, WESLEY GEIBE SILVA COSTA

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão da comissão provisória em epígrafe em prestar contas quanto às Eleições em 2020.

Regulamente notificado, a comissão provisória manteve-se inerte em suprir a omissão.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações/partido que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas durante o processo eleitoral.

A Lei das Eleições, em seu artigo 29, fixa em 30 dias, o prazo para os que disputaram apenas o primeiro turno do pleito municipal de 2020 apresentarem suas prestações de contas e 20 dias, onde houver segundo turno. Em 2020, excepcionalmente, este prazo venceu no dia 15 de dezembro para todos os candidatos e partidos, conforme fixado no Calendário Eleitoral, o qual foi adaptado pela Emenda Constitucional n.º 107/2020 às condições restritivas impostas pela pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Se um candidato/partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

A comissão provisória epigrafado não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a intimação. Ainda que regularmente notificado não apresentou a prestação de contas referente ao certame.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas do candidato/partido acima epigrafado referente às Eleições em 2020.

Publique-se. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 04/04/2022.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza Eleitoral

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600164-19.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600164-19.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : JOSE LOPES DA SILVA

INTERESSADO : ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600164-19.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO, ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES, JOSE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Amparo do São Francisco/SE, objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e atuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades. Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral, impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, em Amparo do São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600093-51.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600093-51.2020.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

REQUERENTE : MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

REQUERENTE : JOSE LUIZ GOIS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600093-51.2020.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, JOSE LUIZ GOIS, MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Japoatã/SE, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi publicado, no DJE, edital dando ciência da apresentação das contas e concedendo prazo para impugnação das mesmas.

Decorrido o prazo para impugnação, a unidade técnica emitiu relatório de exame preliminar e parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Intimou-se o partido para manifestação sobre o parecer conclusivo. Decorreu o prazo sem manifestação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Durante o exercício financeiro de 2019, o referido diretório municipal não recebeu cotas do fundo partidário, ou de fontes vedadas, não havendo razões para se questionar a idoneidade de suas contas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A Lei nº 9.096/95, c/c Inciso I do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, estabelece que o órgão partidário está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, referente ao exercício de 2019, julgando-as conforme entendimento das Resoluções TSE nº 23.604/2019.

As contas da agremiação em análise foram analisadas pela unidade técnica, que emitiu o parecer conclusivo no sentido de sua regularidade, sendo acompanhado este entendimento pelo Ministério Público Eleitoral.

Assim, com fulcro no inciso II, do art. 45, da Resolução TSE nº 23.604/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de Japoatã/SE, exercício financeiro 2019, haja vista a intempestividade em sua apresentação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral em substituição

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-44.2021.6.25.0019

PROCESSO : 0600130-44.2021.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-
MDB DE TELHA-SE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

INTERESSADO : MARIO CESAR ANDRADE DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-44.2021.6.25.0019 / 019ª ZONA
ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB
DE TELHA-SE, FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS, MARIO CESAR ANDRADE DIAS

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

Advogado do(a) INTERESSADO: GENILSON ROCHA - SE9623

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Telha/SE, objetivando a aprovação de suas contas
partidárias, referente ao exercício financeiro de 2020.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art.
45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Foi publicado o Edital, no Diário de Justiça Eletrônico, transcorrendo prazo legal sem apresentação
de impugnação.

O Cartório eleitoral registrou a ausência de extratos bancários disponíveis no SPCA e informada a
inexistência de registro de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário por parte dos
órgãos diretivos nacional e estadual à respectiva agremiação municipal.

Por fim, a unidade técnica desta Zona Eleitoral emitiu parecer opinando pela aprovação das
contas, o que foi secundado pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de irregularidades.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A presente prestação de contas com Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos no
Exercício 2019 foi apresentada acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral.
Cumpridas as determinações do artigo 45, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, inexistindo
impugnação e havendo manifestação favorável da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral,
impõe-se a determinação de imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão
partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas
contas.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 45, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o
imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos
os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS, as respectivas contas do MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, em Telha/SE, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os
interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e
Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral substituto da 19ª Zona/SE

23ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : SIDNEY SERVULO FILHO

ADVOGADO : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE)

INVESTIGADO : ADILSON DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VALDERLAN LEMOS SOUZA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

INVESTIGADO : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)

REPRESENTANTE : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR - SE1592
Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

DESPACHO

Redesigno audiência para o dia 22/07/2022, às 9:00 horas., a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara do Fórum de Justiça de Tobias Barreto, localizada na Avenida José David dos Santos, s/n, Bairro Santa Rita, Tobias Barreto/SE.

Fica facultada às partes (Investigante(s), Investigado(a)(s), advogado(a)(s)) a participação no ato de forma remota (videoconferência). A participação por meio remoto fica condicionada à manifestação pelas partes, até o dia 15/07/2022, acerca da preferência por esta opção, devendo consignar, inclusive, como comparecerão as testemunhas, haja vista o disposto no art. 22, V, da LC n.º 64/1990. A ausência de manifestação pela(s) parte(s), no prazo citado, implicará na necessidade de comparecimento à audiência na data, horário e local supracitados.

Aqueles que optarem pela participação do ato na forma virtual, ficam advertidos, desde já, nos termos do art. 9º da Resolução TRE-SE 3/2021, de que:

- a) a audiência ocorrerá por meio do aplicativo Zoom Meetings. O link será enviado 15 minutos antes da audiência.
- b) a audiência ocorrerá pontualmente na data e horário designado, devendo o intimado acessar a sala 10 (dez) minutos antes do início da audiência;
- c) o participante deverá se manter, durante a audiência, em ambiente desprovido de ruídos e com iluminação que possibilite a sua nítida visualização;
- d) o acesso à sala de reunião exigirá a instalação do aplicativo correspondente (Zoom Meetings).
- e) devem informar, até o dia 15/07/2022, os contatos de telefone (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e e-mail para fins de cadastramento e eventuais

Publique-se. Cientifique-se o MPE.

Cumpra-se.

Tobias Barreto/SE, datado conforme assinatura eletrônica.

ÉRICA MAGRI MILANI

Juíza Eleitoral Substituta

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027

PROCESSO : 0600006-08.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)

ADVOGADO : GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
ADVOGADO : WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE)
REU : EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)
REU : KARINA DOS SANTOS LIBERAL
ADVOGADO : ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600006-08.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS, EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ, JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, KARINA DOS SANTOS LIBERAL

Advogados do(a) REU: WILLER TOMAZ DE SOUZA - CE22715, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423, RODRIGO CASTELLI - SP152431, KLEBER ARAUJO VALENCA - SE2074, GIVALDO CAMPOS DE JESUS - SE6701-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogados do(a) REU: MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, EVALDO FERNANDES CAMPOS - SE423

Advogado do(a) REU: ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS - SE11241

DECISÃO:

Fora solicitado por meio de manifestação, da lavra da Promotora de Justiça Eleitoral, a autorização para o fornecimento de provas colhidas nos autos do Processo AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000.

Decido.

Segundo nos ensina a doutrina, a prova emprestada consiste no transporte de resultado probatório de um processo para outro, ou seja, é o aproveitamento de atividade probatória anteriormente desenvolvida, mediante traslado dos elementos que a documentaram. A prova emprestada

ingressa no segundo processo sob a forma de documento, sabidamente um meio de prova no processo penal.

A prova emprestada é admissível, desde que assegurado o contraditório no processo do qual não participaram as partes do processo para o qual a prova será trasladada. A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo.

Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004.

Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso. Assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, o empréstimo será válido.

Analisando os presentes autos pode-se aventar a aplicação da Teoria do encontro fortuito das provas, que permite, desde de que não exista desvio de finalidade e envolva delitos conexos, a utilização de informações obtidas por meio de outros meios de provas como forma de subsidiar outras já em curso, bem como funcionar como *notícia criminis*.

Ressalte-se que as jurisprudências, tanto do STF, quanto do STJ, reputam plausível o encontro fortuito de provas, desde que não esteja caracterizado o desvio de finalidade ou conduta abusiva, que não é o caso dos autos.

Recentemente o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de ser perfeitamente possível o uso de provas emprestadas obtidas fortuitamente através de interceptação telefônica. Vejamos ,

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE SUMULAR 24 DO TSE. IMPROCEDÊNCIA. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia negou provimento a recurso e manteve a sentença que julgou procedente a ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público, cassando o mandato dos agravantes, por abuso de poder econômico, e condenando-os à cassação do registro de candidatura ou do diploma, nos moldes do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. 2. Interposto recurso especial, o Presidente do Tribunal de origem negou-lhe seguimento, tendo sido interposto agravo a esta Corte. 3. Negou-se seguimento ao agravo, por meio de decisão monocrática contra a qual foi interposto agravo regimental. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL PRELIMINAR DE DECADÊNCIA E NULIDADE DAS PROVAS 4. A matéria preliminar de decadência e nulidade das provas colhidas na AC 223-46 foi superada pelo manto da preclusão, pois, além de já ter sido apreciada e rejeitada no Tribunal de origem no julgamento do RE 419-16 (que envolve um dos fatos apreciados no presente feito), não foi arguida no momento oportuno, qual seja, no âmbito da ação principal (AIJE 413-09), em que os agravantes figuraram como investigados e foram condenados à cassação do diploma, com determinação de realização de novas eleições. PRELIMINAR DE ILICITUDE DAS PROVAS 5. Afasta-se o argumento de ofensa ao inciso LVI do art. 5º da CF, pois, consoante o bem elaborado parecer da PGE, além de se tratar de mero compartilhamento de provas, houve o levantamento do sigilo da ação cautelar e, assim, as provas nela obtidas se tornaram aptas para instruir outras ações eleitorais. 6. Ainda que não fosse hipótese de prova compartilhada, de acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, "é

lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório" (REspe 652-25, relator designado Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 2.5.2016). MÉRITO 7. (omissis). CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE - AREspE: 00004218320166220009 PIMENTA BUENO - RO 42183, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 93) (Destaque nosso).

"Eleições 2016. Agravo em recurso especial. AIJE. Abuso do poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Alegação de descumprimento da exigência de formação de litisconsórcio passivo em hipótese de abuso. Matéria não debatida pelo acórdão regional. Enunciado nº 72 da Súmula do TSE. Preliminar de cerceamento de defesa. Inexistência. Prova reputada irrelevante. Pretensão de reexame de provas. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional. Prova emprestada. Contraditório no processo de destino. Ausência de violação ao devido processo legal. Precedentes. Alegação de insuficiência de provas. Pretensão de reexame do acervo fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento aos agravos." (TSE - AI: 6823320166210023 Ijuí/RS 9672019, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/02/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 11/02/2020 - Página 85-90)

Por conta disto AUTORIZO o fornecimento das provas emprestadas, nos exatos termos formulados pelo MPE.

Oficie-se ao ETRE-SE, solicitando o envio de cópia dos autos para que sejam trasladadas para o presente feito.

Por fim, cumpridas as determinações, dê-se vistas à parte demandada para manifestação.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600009-55.2022.6.25.0027

PROCESSO : 0600009-55.2022.6.25.0027 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600009-55.2022.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS/SE (processo de origem - Ação Penal Eleitoral nº 000048-72.2011.6.25.0032)

INTERESSADO: FABIANO ANGELO SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: VINICIUS SANTOS DA MOTA

DEPRECADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

D E S P A C H O

Designo o dia 22/06/2022, às 10:00 horas, para realização de audiência admonitória a ser realizada de forma presencial no Cartório desta 27ª Zona Eleitoral, localizado no Fórum Aloísio Abreu de Lima, rua Itabaiana, nº 580, bairro João José, Aracaju/SE.

As partes e/ou procuradores deverão informar, com dois dias de antecedência da data da realização do ato, quanto à eventual impossibilidade de comparecimento presencial para que seja encaminhado o link/convite de acesso para participação por videoconferência.

Adverta-se ao condenado para comparecer acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado um defensor.

Intime-se a Representante do Ministério Público Eleitoral.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0000375-92.2012.6.25.0028

PROCESSO : 0000375-92.2012.6.25.0028 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (9610/SE)

INTERESSADO : EVERALDO MARIANO DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MELO (10279/SE)

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : EMILY TATIANNE DA CRUZ CARVALHAES (9427/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

ADVOGADO : KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA (2422/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE)

ADVOGADO : MARIA ISABEL SIBALDO RIBEIRO (10993/AL)

INTERESSADO : LUCIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MELO (10279/SE)

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE)

ADVOGADO : EMILY TATIANNE DA CRUZ CARVALHAES (9427/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARIA ISABEL SIBALDO RIBEIRO (10993/AL)

INTERESSADO : EDNALDO VIEIRA BARROS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (9610/SE)
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (2674/SE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO (5265/SE)
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN (3436/SE)
INTERESSADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (2674/SE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO (5265/SE)
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN (3436/SE)
ADVOGADO : SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (3887/SE)
REU : MANOEL PACIENCIA DA SILVA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
REU : JOSE ANTONIO SOARES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (2674/SE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO (5265/SE)
REU : ORLANDO PORTO DE ANDRADE
ADVOGADO : JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE)
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (2674/SE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO (5265/SE)
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN (3436/SE)
REU : EVERALDO NUNES LIMA
ADVOGADO : RENATA PRADO MENIGHIN (3436/SE)
ADVOGADO : VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (1749/SE)
TERCEIRO : Procuradoria Geral Eleitoral
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral
TERCEIRO : Procurador Geral Eleitoral
INTERESSADO : Procurador Geral Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0000375-92.2012.6.25.0028 / 028ª

ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: LUCIANO FERREIRA DA SILVA, EVERALDO MARIANO DE SOUZA, EDNALDO VIEIRA BARROS, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA

REU: MANOEL PACIENCIA DA SILVA, EVERALDO NUNES LIMA, ORLANDO PORTO DE ANDRADE, JOSE ANTONIO SOARES

Advogados do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301, MARIA ISABEL SIBALDO RIBEIRO ALVES - AL10993, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MELO - SE10279, EMILY TATIANNE DA CRUZ CARVALHAES - SE9427, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogados do(a) INTERESSADO: KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA - SE2422, MANOEL LUIZ DE ANDRADE - SE2184, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARIA ISABEL SIBALDO RIBEIRO ALVES - AL10993, GARDENIO NUNES DE CARVALHO - SE4301, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MELO - SE10279, EMILY TATIANNE DA CRUZ CARVALHAES - SE9427, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297, DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA - SE8098

Advogados do(a) INTERESSADO: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735, PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE5265, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA - SE2674, RENATA PRADO MENIGHIN - SE3436, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA - SE9610

Advogados do(a) INTERESSADO: BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE - SE5734, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA - SE9610

Advogados do(a) INTERESSADO: SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SE3887, FABIO SILVA DA COSTA, PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE5265, MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA - SE2674, RENATA PRADO MENIGHIN - SE3436, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REU: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogados do(a) REU: RENATA PRADO MENIGHIN - SE3436, VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SE1749

Advogados do(a) REU: JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS - SE1735, PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE5265, MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA - SE2674, RENATA PRADO MENIGHIN - SE3436

Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO - SE5265, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA - SE2674

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL movida pelo Ministério Público de Sergipe em face de Edinaldo Vieira Barros, Orlando Porto de Andrade, Joselildo Almeida do Nascimento, José Antônio Soares, Everaldo Mariano, Everaldo Nunes, Manoel Paciência da Silva e Luciano Ferreira da Silva, todos devidamente qualificados.

Sustenta o autor que, no dia 25 de setembro de 2012, o prefeito à época, o Sr. Orlando Porto de Andrade afirmou, em entrevista a rádio Mega FM, que o Sr. Edinaldo "era o candidato que eu realmente quis escolher", além disso, sustentou que foram proferidas palavras que ofenderam a honra do adversário.

Outrossim, obtempera que o outro réu, conhecido por "Zé Caloi", passou a atender os demais representados no seu estabelecimento comercial, fazendo captação ilícita de voto.

De igual sorte, aduz que o réu "Edinaldo da Farmácia" e o "Vereador Soares" captaram ilicitamente voto, através da concessão de benefícios para o Sr. Francisco Severino Ferreira, ocupante de cargo comissionado.

Juntou documentos às págs. 22/92.

Na petição de pág. 94 o parquet pugnou pela inclusão do Sr. Luciano Ferreira da Silva no polo passivo da presente contenda.

Contestação do Réu Everaldo Nunes Lima às págs. 105/114, alegando, em síntese, que não praticou qualquer ilícito eleitoral.

Contestação do Sr. Ednaldo Vieira de Barros às págs. 117/128.

Contestação do Réu Everaldo Mariano às págs. 130/135.

Contestação do Sr. Manoel Paciência da Silva às págs. 146/162.

Contestação do Sr. José Antônio Soares às págs. 182/191.

Contestação do Sr. Joselido Almeida dos Santos às págs. 194/202.

Contestação do Sr. Luciano Ferreira da Silva às págs. 206/211.

Contestação do Sr. Orlando Porto de Andrade às págs. 234/243.

Despacho de pág. 247 designou audiência de instrução para o dia 30/11/2012.

Termo de audiência às págs. 261/262.

José Antônio dos Santos Silva apresentou contestação às págs. 281/283.

Sentença de págs. 286/289, analisou as preliminares ventiladas em sede de contestação e julgou extinto o feito sem resolução do mérito.

Recurso Eleitoral às págs. 298/299.

Manoel Paciência da Silva apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 305/313.

Joselildo Almeida do Nascimento e Luciano Ferreira da Silva, apresentaram contrarrazões às págs. 314/318.

José Antônio dos Santos Silva apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 320/324.

José Antônio Soares apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 326/330.

Ednaldo Vieira de Barros apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 331/336.

Orlando Porto de Andrade apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 337/341.

Everaldo Nunes Lima apresentou contrarrazões ao recurso interposto às págs. 342/347.

Acordão prolatado às págs. 391/398, acolhendo parcialmente o recurso interposto, reconhecendo que dois dos fatos trazidos na inicial estão suficientemente narrados e delineados como a conduta de captação ilícita de sufrágio.

Embargos de declaração dos réus EDNALDO VIEIRA DE BARROS, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS SILVA, EVERALDO NUNES LIMA E JOSÉ ANTONIO SOARES às págs. 401/402.

Embargos de declaração do réu Orlando Porto de Andrade às págs. 404/405.

Embargos de declaração do réu Josenildo Almeida dos Santos às págs. 407/412.

Embargos de declaração do senhor Manoel Paciência da Silva às págs. 414/418.

Acordão às págs. 430/436 rejeitou os embargos outrora opostos.

Recurso Eleitoral Especial às págs. 445/483.

Decisão de págs. 485/491 negou seguimento ao Recurso Especial interposto.

Agravo de instrumentos às págs. 496/548.

Decisão de págs. 550/553 negou provimento ao recurso interposto.

Às págs. 612/674, o MP juntou cópias do inquérito policial n° 0226/213.

Despacho de pág. 684 determinou a intimação das partes para manifestação acerca dos documentos juntos pelo Parquet.

Manifestação do réu Everaldo Nunes Lima à pág. 697.

Decisão de pág. 700 designou audiência de instrução para o dia 11/02/2015.

Termo de audiência à pág. 717.

Decisão de págs. 750/752 analisou a preliminar de nulidade de citação, o pleito de suspensão do processo e o pleito indeferimento do rol de testemunha apresentado pelo MP.

Termo de audiência às págs. 881/883.

Termo de audiência às págs. 925/927.

Alegações finais apresentada pelo Ministério Público às págs. 982/990.

Alegações finais dos Réus JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO e LUCIANO FERREIRA DA SILVA às págs. 1002/1014.

Sentença prolatada às págs. 1018/1037, condenando os réus EVERALDO NUNES LIMA, JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, MANOEL PACIENCI\$ DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DA SILVA, EDINALDO VIEIRA BARROS, JOSÉ ANTÔNIO SOARES, EVERALDO MARIANO E JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Ademais, no que atine ao Requerido Orlando Porto de Andrade o pleito fora julgado improcedente.

Embargos de declaração às págs. 1047/1108.

Manifestação do Ministério Público às págs. 1116/1125.

Decisão de págs. 1127/1128 negou provimento aos Embargos opostos.

Recurso Eleitoral às págs. 1138/1229.

Contrarrazões aos Recursos às págs. 1274/1279.

Acordão às págs. 1334/1361 confirmou a sentença outrora exarada.

Embargos de declaração opostos às págs. 1377/1403.

Acordão de págs. 1442/1461 conheceu os embargos opostos e negou provimento.

Recurso Especial às págs. 1464/1557.

Contrarrazões às págs. 1591/1625.

Termo de remessa às págs. 1626.

Acordão às págs. 1641/1670, negou seguimento aos recursos interpostos.

Agravo Regimental às págs. 1676/1769.

Acordão às págs. 1791/1801.

Embargos de Declaração às págs. 1804/1825.

Contrarrazões às págs. 1829/1833.

Acordão às págs. 2079/2082 rejeitou os embargos de declaração.

Embargos às págs. 2102/2118.

Acordão às págs. 2197/198 rejeitou os embargos de declaração, e manteve a sentença exarada por este Juízo, mantendo a inexigibilidade dos réus Everaldo Nunes Lima, Joselildo Almeida do Nascimento, Manoel Paciência da Silva, Luciano Ferreira da Silva, Orlando Porto de Andrade, Edinaldo Vieira Barros, José Antônio Soares, Everaldo Mariano e José Antonio dos Santos Silva pelo prazo de oito anos.

Certidão de pág. 2244 atestou que somente o Sr. Joselildo Almeida do Nascimento e o Sr. José Antônio dos Santos Silva são os únicos integrantes do polo passivo que ocupam atualmente cargo eletivo.

Manifestação das partes a referida certidão cartorária às págs. 2252/2283.

Eis o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando detidamente os presentes autos, notadamente a certidão de pág. 2244, avista-se que os réus Joselildo Almeida do Nascimento e José Antônio dos Santos Silva são os únicos integrantes do polo passivo que ocupam atualmente cargo eletivo.

Pois bem.

Apesar da condenação imposta a estes prever a penalidade de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, por conta da prática de ilícito no pleito eleitoral do ano de 2012, entendo que tal sanção já não deve mais culminar nos seus respectivos afastamentos dos cargos que ocupam. Senão, vejamos.

A inelegibilidade, nessa hipótese, demanda o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral;

2. A prática de delitos eleitorais específicos (corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha e conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais);

3. Sanção de cassação do registro ou do diploma.

Contudo, nada obstante a gravidade dos fatos que ensejaram a condenação dos réus, tal penalidade encontra óbice para aplicação na Eleição ocorrida em 15/11/2020 e, por consequência, nos correspondentes mandatos eletivos originados.

A esse respeito, o Tribunal Superior Eleitoral já sumulou o entendimento (Súmula nº 69) de que "os prazos de inelegibilidade previstos nas alíneas j e h, do inciso I, do artigo 1º, da LC 64/1990, têm termo inicial no dia do primeiro turno da eleição e termo final no dia de igual número no oitavo ano seguinte".

Da interpretação do referido verbete sumular, avista-se que o prazo da inelegibilidade tem início no dia da eleição em que esta se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte. Corroborando com o quanto exposto:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. COLIGAÇÃO POR UMA ALAGOINHA MELHOR (PP/PDT/PMDB/PSL/PR/PPS/ PSDB/PROS). INDEFERIDO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NAS ELEIÇÕES DE 2008. TRANSCURSO DO PRAZO DE OITO ANOS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO. 1. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das premissas fáticas e jurídicas já apreciadas no acórdão embargado. 2. O embargante se insurge exclusivamente quanto ao mérito do julgado, ausentes omissão, contradição e obscuridade justificadoras ao feito legal. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE - RESPE: 8208 ALAGOINHA - PB, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 23/05/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 115, Data 14/06/2017, Página 77-78)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA ELEITA. DEFERIMENTO PELO TRE. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, D, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INCIDÊNCIA. EXAURIMENTO DO PRAZO. DATA POSTERIOR AO PLEITO. FATO SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO NOBRE. 1. A impropriamente denominada questão de ordem, que reproduz tema de fundo suscitado em contrarrazões alegação de restrição ao jus honorum com base em critério aleatório, em violação ao art. 5º, XXXVI, e 14, § 9º, da Constituição da República, arguida por meio de petição apresentada na undécima hora, não deve ser conhecida, por não ventilar matéria de índole processual que constitua óbice ao exame do recurso por esta Corte. 2. A causa de inelegibilidade prevista na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 incide sobre os condenados por abuso do poder econômico tanto em ação de investigação judicial eleitoral quanto em ação de impugnação de mandato eletivo. Precedentes. 3. No REspe 283-41, redator para o acórdão o eminente Ministro Luiz Fux, PSESS de 19.12.2016, o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, firmou o entendimento de que não é possível considerar fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade o mero transcurso do prazo ocorrido após as eleições. 4. Inteligência, aliás, da Súmula nº 70/TSE, no sentido de que o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia do pleito é que constitui fato superveniente passível de ser considerado no exame do registro de candidatura. 5. Na espécie, o exaurimento do prazo de inelegibilidade ocorreu em 5.10.2016, após as eleições realizadas no referido ano, de forma que não é possível afastar a incidência do óbice à

candidatura.6. Ao contrário do que suscitado em contrarrazões, não há aleatoriedade no critério adotado por esta Corte Superior, pois o prazo de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/90 tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (verbete sumular 19/TSE). 7. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta, com a publicação do acórdão, a realização de novas eleições. Inconstitucionalidade da locução "após o trânsito em julgado" constante do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral (ADI 5.525, rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 19.3.2018). 8. Recurso especial a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura de Ioná Queiroz Nascimento. Embargos de declaração julgados prejudicados. Questão de ordem não conhecida. Determinação de execução do acórdão mediante a sua publicação no DJe.

(Recurso Especial Eleitoral nº 24213, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Relator(a) designado(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 120, Data 26/06/2019, Página 19/20)

Nesse mesmo sentido, o festejado doutrinador, Pedro Lenza, assim leciona:

(...) O prazo de inelegibilidade de 8 anos, por abuso de poder econômico ou político, é contado a partir da data da eleição em que este se verificou (art. 22, XIV, da LC 64/90). (LENZA, Pedro. Direito Eleitoral Esquemático. 2ª Edição revista e atualizada. Editora Saraiva. São Paulo. 2011. pág. 1197).

Feitas tais considerações, ressalto, de igual modo, que há parecer da Assessoria do TSE na Consulta nº 131-15.2013.6.00.0000/DF no qual o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que a contagem do prazo de 8 anos da inelegibilidade inscrita no art. 1º da Lei n. 64/90 deve se dar a partir da eleição da qual se reconheceu, por meio de decisão, a prática do ato abusivo.

Assim, considerando que o primeiro turno das Eleições de 2012 ocorreu no dia 07 de outubro, a inelegibilidade em apreço expirou em 07/10/2020. Dessa forma, na data do último pleito eleitoral (15/11/2020), os réus não mais se encontravam inelegíveis, caracterizando-se em alteração fático-jurídica superveniente à formalização do pedido de registro de candidatura destes, nos termos da súmula 70 do TSE:

"O encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997".

Em tais condições, em prestígio à jurisprudência pátria, não caberá a esta Justiça Especializada fazer a "filtragem" estabelecida na legislação eleitoral, tal fato era incumbência somente do eleitor em sopesar a vida pregressa do candidato que exerceria o seu fundamental papel na democracia pátria.

Ante o exposto, conforme manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral, mister se faz a manutenção dos cargos ocupados pelos réus Joselildo Almeida do Nascimento e o Sr. José Antônio dos Santos Silva.

III - CONCLUSÃO

Lastreado nas razões ora escandidas e pelo que mais se avista no bojo dos autos, sem olvidar a manifestação do próprio Ministério Público Eleitoral, MANTENHO, o diploma conferido aos réus Joselildo Almeida do Nascimento e José Antônio dos Santos Silva, referente a eleição ocorrida no dia 15/11/2020, com a consequente manutenção do mandato eletivo nos cargos que atualmente ocupam, quais sejam, vice-prefeito e vereador, respectivamente.

Preclusa a presente decisão, certifique-se.

Publique-se. Registre-se. Intimações e notificações necessárias.

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034

PROCESSO : 0600023-18.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

RESPONSÁVEL : ABNER SCHOTTZ MAFORT

RESPONSÁVEL : ARTHUR FERNANDES AZEVEDO

RESPONSÁVEL : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-18.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2019

DESPACHO

R.h.,

Trata-se de inadimplência na prestação de contas anual, exercício financeiro de 2019, do Partido Social Liberal - PSL (Comissão Provisória Municipal de Nossa Senhora do Socorro/SE), atestada pelo cartório na informação ID 106100040.

Conforme certidão juntada aos autos, o órgão partidário municipal não possui mais vigência no Município em virtude de sua extinção e fusão ao Democratas, que originou o União Brasil. Este, também não possui representação no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Em vista disso, nos termos do art. 30, I, alíneas "a" e "b" c/c arts. 28, §§ 5º e 6º e 65. §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO a notificação do diretório estadual do União Brasil, na pessoa do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para que supram a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando a prestação de contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos do órgão diretivo municipal sob pena das contas serem julgadas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, "a", da mencionada resolução.

Outrossim, cientifique-se o presidente e o tesoureiro ou aqueles que desempenharam funções equivalentes e eventuais substitutos no período das contas quanto à não apresentação da prestação de contas.

Havendo apresentação das contas, venham os autos conclusos. Persistindo a omissão, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

- a) a imediata suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III da Resolução TSE n.º 23.604/19)
- b) juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral;
- c) colheita e certificação das informações sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

d) oitiva do Ministério Público Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias após a juntada das informações de que tratam os itens b e c;

d) após, venham conclusos.

Ressalto que as notificações, intimações e demais comunicações processuais deverão ser realizadas preferencialmente por meio eletrônico, segundo endereço declinado pelo próprio partido nos assentamentos partidários para recebimento de comunicações oficiais da Justiça Eleitoral, consoante previsão no art. 3º da Resolução TSE n. 23.328/2010, arts. 35, caput e §2º e 41 da Resolução TSE nº 23.571/2018 e Resolução TRE/SE n.º 19/2020.

Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600068-56.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600068-56.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOELINO DE CARVALHO SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOELINO DE CARVALHO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600068-56.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOELINO DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, JOELINO DE CARVALHO SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Joelino de Carvalho Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805753), o candidato permaneceu silente (ID 95457962).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103128954), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201439) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Joelino de Carvalho Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600055-57.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600055-57.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JOSE CLEVERTON SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE CLEVERTON SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600055-57.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA
ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE CLEVERTON SANTOS VEREADOR, JOSE CLEVERTON
SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de José Cleverton Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 94997554), o candidato permaneceu silente (ID 94994300).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103130016), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201438) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do

candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de José Cleverton Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-06.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600039-06.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-06.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS VEREADOR, MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Marcos Vinícius Valença Santos, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 95210554), o candidato permaneceu silente (ID 95210552).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103132508), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201433) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Marcos Vinícius Valença Santos ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-43.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600043-43.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE BRAZ

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANDRE BRAZ VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-43.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE BRAZ VEREADOR, ANDRE BRAZ

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de André Braz, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85605081), o candidato permaneceu silente (ID 95454965).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103131216), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201435) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de André Braz ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-88.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600040-88.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : WEDSON SANTOS RODRIGUES

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WEDSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-88.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WEDSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR, WEDSON SANTOS RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Wedson Santos Rodrigues, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 95209344), o candidato permaneceu silente (ID 95209314).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103131249), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201434) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a

determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Wedson Santos Rodrigues ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600051-20.2021.6.25.0034

PROCESSO : 0600051-20.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GEOVANE SOARES NASCIMENTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 GEOVANE SOARES NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600051-20.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GEOVANE SOARES NASCIMENTO VEREADOR, GEOVANE SOARES NASCIMENTO

SENTENÇA

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de Geovane Soares Nascimento, referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019. Devidamente citado para apresentar a prestação de contas finais (ID 85805306), o candidato permaneceu silente (ID 95457952).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 103130037), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 103201436) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

()

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de citados, na forma do inciso IV do § 6º do art. 5º, o candidato ou o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido candidato, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, permaneceu omissos.

Impõe-se, pois, a ratificação do entendimento constante dos pareceres técnico e ministerial com o consequente julgamento das contas de campanha como não prestadas. Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE CAUSÍDICO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. ART. 52, § 6º, VI, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPEDIMENTO. ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO DO TSE. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. REGULARIDADE NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 82, § 1º, DA MESMA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. 1. Constatada a inércia do candidato em apresentar a prestação de contas de sua campanha eleitoral, bem como em constituir advogado para representá-lo no feito, apesar de regularmente intimado, inclusive por meio da publicação de edital, impõe-se o julgamento das contas como não prestadas (artigos 52, § 6º, VI, e 77, IV, "a", da Res. TSE nº 23.553/2017), com a imposição das sanções previstas no artigo 83 da referida norma. 2. Não comprovada a regularidade da aplicação dos recursos do Fundo Partidário, deve haver a devolução dos respectivos valores ao erário, conforme previsão do artigo 82, § 1º, da Res. TSE nº 23.553/2017. 3. Contas julgadas não prestadas, com a determinação de recolhimento, ao erário, dos valores recebidos do Fundo Partidário. (Prestação de Contas 0601258-64.2018.6.25.0000, julgamento em 22/10/2019, Relator Desembargador Diógenes Barreto e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 25/10/2019)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de Geovane Soares Nascimento ao cargo de vereador no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro/SE, ficando o candidato impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro/SE, datado e assinado eletronicamente.

José Adailton Santos Alves

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) 92 94
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 44
ANDREA CARLA VERAS LINS (2624/SE) 24
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 92 94
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR (1592/SE) 97 97
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 37 98
BRENO MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0005372/SE) 17
BRUNO CESAR FONTES WILTSHIRE (5734/SE) 102
BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) 97 97 97 97 97
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES MELO (10279/SE) 102 102
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 37
CHRISTIANO DIAS LEBRE (0005253/SE) 17
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 102
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 94
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 37
DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (8098/SE) 102 102
DAVID SAMPAIO BARRETTO (790/SE) 17
DIOGO PRIMO FERREIRA (11243/SE) 17
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 92 94
EMILY TATIANNE DA CRUZ CARVALHAES (9427/SE) 102 102
EVALDO FERNANDES CAMPOS (423/SE) 98 98 98
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 17 17 17 102 102 102 102 102 102
FLAVIO CESAR CARVALHO MENEZES (3708/SE) 23 23 23
GARDENIO NUNES DE CARVALHO (4301/SE) 102 102
GENILSON ROCHA (9623/SE) 95 95
GIVALDO CAMPOS DE JESUS (6701/SE) 98
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 37
IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA (9610/SE) 102 102
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 8 8
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 37 98
JOAO MARIA RODRIGUES CALDAS (1735/SE) 102 102
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 8 8
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 7 18 25 25 49 50 51 53
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 17
KATIA LUCIA CUNHA SIQUEIRA (2422/SE) 102
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 102 102
KLEBER ARAUJO VALENCA (2074/SE) 98
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 37
LUCAS MELO LIMA (9586/SE) 17
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 62
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 92 94
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 75 83 84 85 86 92 94
LUZIA SANTOS GOIS (3136000/SE) 8 8 41
MANOEL LUIZ DE ANDRADE (2184/SE) 102
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 98 98 98
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 8

MARCUS VINICIUS SANTA RITA FREIRE SILVA (2674/SE) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)
MARIA ISABEL SIBALDO RIBEIRO (10993/AL) [102](#) [102](#)
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) [37](#)
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) [37](#) [98](#)
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) [37](#) [98](#)
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (273171/SP) [17](#)
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) [97](#)
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) [37](#)
PAULO ROBERTO NERY NASCIMENTO (5265/SE) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) [18](#)
RAFAEL MELO TAVARES (0005006/SE) [17](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [8](#) [24](#)
RAFAEL SANTOS DE GOIS (7781/SE) [17](#)
RENATA PRADO MENIGHIN (3436/SE) [102](#) [102](#) [102](#) [102](#)
ROBSON ROBERTO SOUTO SANTOS (11241/SE) [98](#)
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) [18](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [37](#) [98](#)
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [98](#) [98](#) [98](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [36](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) [92](#) [94](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [7](#) [18](#) [25](#) [25](#) [49](#) [50](#) [51](#) [53](#)
SUELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA (3887/SE) [102](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) [92](#) [94](#)
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) [49](#)
VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (1749/SE) [102](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [92](#) [94](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [8](#) [22](#) [38](#)
WILLER TOMAZ DE SOUZA (22715/CE) [98](#)
YGO AQUINO DE OLIVEIRA (8293/SE) [24](#)
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) [35](#)
YURI MESSIAS DE ANDRADE FIGUEIRA (0009957/SE) [17](#)

ÍNDICE DE PARTES

A B SANTOS [25](#)
ABNER SCHOTTZ MAFORT [109](#)
ADELSON BARRETO DOS SANTOS [17](#)
ADILSON DE JESUS SANTOS [97](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [24](#)
AFFONSO DE OLIVEIRA FORTES NETO [54](#) [57](#) [58](#) [59](#) [91](#)
ALBERICO VIEIRA DE MELO JUNIOR [36](#)
ALO SERGIPE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PUBLICIDADE E MARKETING EIRELI - ME [25](#)
ANA CRISTINA CORREIA DOS SANTOS LOPES [92](#)
ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA [23](#)
ANDRE BRAZ [115](#)
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [109](#)
ANTONIO ROBERTO LISBOA [71](#) [72](#) [73](#)
ARTHUR FERNANDES AZEVEDO [109](#)

ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB 97
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 44
AVANTE - NEOPOLIS - SE - MUNICIPAL 60 61 61 62 87 88
CARLOS EDUARDO DE ARAUJO LIMA 40
CELIO LEMOS BEZERRA 55 89 90
CIDADANIA 46 51 53 74
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25 25
CIDADANIA / DIRETORIO MUNICIPAL DE ESTANCIA/SERGIPE 49
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 44
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATAS DEM EM SANTANA DO SAO FRANCISCO 67
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL EM NEOPOLIS 55 89 90
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 42
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 37
Cidadania 50
DAISY CARLA CARDOSO DIAS 41
DANIEL MORAES DE CARVALHO 37
DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA 97
DIRETORIO MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES DO PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT 71 72 73 75 79
DIRETORIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-MDB DE TELHA-SE 95
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE BREJO GRANDE 76
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO MUNICIPIO DE AMPARO DO SAO FRANCISCO 92
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE 54 57 58 59 91
DIRETORIO MUNICIPAL DO REPUBLICANOS EM ARACAJU-SE 40
EDILEUZA DA SILVA 8
EDILSON FERREIRA DOS SANTOS 6
EDMILSON DA CONCEICAO 35
EDNALDO VIEIRA BARROS 102
ELEICAO 2020 ANDRE BRAZ VEREADOR 115
ELEICAO 2020 GEOVANE SOARES NASCIMENTO VEREADOR 118
ELEICAO 2020 JOELINO DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 110
ELEICAO 2020 JOSE CLEVERTON SANTOS VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS VEREADOR 113
ELEICAO 2020 WEDSON SANTOS RODRIGUES VEREADOR 116
ERIKA SILVA SANTOS 48
EVANDRO DA SILVA GALDINO 41
EVERALDO MARIANO DE SOUZA 102
EVERALDO NUNES LIMA 102
EVILAZIO RIBEIRO DA CRUZ 98
FABIO ROBERTO ANDRADE DIAS 95
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 37

FELIPE FEITOSA BARRETO 80 81 82
FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA 109
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 44
GEOVANE SOARES NASCIMENTO 118
GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA 8
GUSTAVO MORAES SANTOS 51 53
JEANE CRISTINA CONCEICAO LIMA DOS SANTOS 68 69 70
JOAO DE SOUZA FREITAS 60 61 61
JOAO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS 98
JOELINO DE CARVALHO SANTOS 110
JOSE ANTONIO DOS SANTOS SILVA 102
JOSE ANTONIO SOARES 102
JOSE CARLOS SANTOS SILVA 17
JOSE CLEVERTON SANTOS 111
JOSE LOPES DA SILVA 92
JOSE LUCAS SANTOS ROSA 51 53
JOSE LUIZ GOIS 94
JOSE SOUZA SANTOS 8
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 98
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 102
JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 97
JUÍZO DA 015ª ZONA ELEITORAL DE NEOPOLIS SE 101
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 101
KARINA DOS SANTOS LIBERAL 98
KARLA ALVES DE OLIVEIRA LEMOS 55 89 90
KATIA VIRGINIA SANTOS DE FRANCA 84 85 86
LARA ADRIANA VEIGA BARRETO FERREIRA 8
LUCAS MATOS SANTANA 22
LUCIANO FERREIRA DA SILVA 102
MADALENA PEREIRA DE ARAUJO VALENTIN 71 72 73
MANOEL PACIENCIA DA SILVA 102
MARCIO SOUZA SANTOS 49
MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 97
MARCOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR 94
MARCOS VINICIUS VALENCA SANTOS 113
MARIA DAS DORES SANTOS DE FRANCA 84 85 86
MARIA JOSE MACHADO DO SACRAMENTO 63 64 66
MARIO CESAR ANDRADE DIAS 95
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 102
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 8
ORLANDO PORTO DE ANDRADE 102
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 18
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU /SE 41
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - NEOPOLIS/SE 80 81 82
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL 63 64 66

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL 84 85 86 94
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 8
 PARTIDO REDE SUSTENTABILIDADE ARACAJU SE 38
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 24
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL -PSL COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL SANTANA DO SAO FRANCISCO SE 77 78
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL/DIR.MUN.NSA DO SOCORRO 109
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 22
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17 17
 PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 35
 PAULO PASSOS SILVA 60 61 61 87 88
 PETRONIO DA SILVA 68 69 70
 PODE - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - ARACAJU - SE 47
 PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 7
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 6 7 8 8 17 17 18 22 23 25 25
 PROGRESSISTAS- COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ARACAJU 43
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 35 36 37 38 40 41 42 43 44 46 47 48 49 50 51 53 54 55 57 58 59 60 61 61 62 63 64 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 94 95 97 98 98 101 102 109 110 111 113 115 116 118
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNC. DE NEOPOLIS 83
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA 68 69 70
 Partido Socialista Brasileiro 36
 Procurador Geral Eleitoral 17 102
 Procuradoria Geral Eleitoral 102
 RAMON SANTOS 54 57 58 59 91
 RAYANNE STEFANNY TELES DOS SANTOS ROCHA 50
 RICARDO VASCONCELOS SILVA 38
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 18
 SERGIO COSTA VIANA 23
 SERGIO FRANCISCO SANTOS 38
 SIDNEY SERVULO FILHO 97
 SILBERLAN BRUNO DAS NEVES JUNIOR 50
 TERCEIROS INTERESSADOS 17 24 24 35 36 37 38 40 41 42 43 44 46 47 48
 THADEU RORIZ SILVA CRUZ 63 64 66
 UEZER LICER MOTA MARQUEZ 35
 UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL 109
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24
 VALDERLAN LEMOS SOUZA 97
 VERA LUCIA FEITOSA BARRETO 80 81 82
 VERTOS 8
 VINICIUS SANTOS OLIVEIRA 97
 WAGNER DE BARROS 77 78

WEDSON SANTOS RODRIGUES [116](#)
WENDEL SILVA COSTA DANTAS [54](#) [57](#) [58](#) [59](#) [91](#)
WESLEY GEIBE SILVA COSTA [54](#) [57](#) [58](#) [59](#) [91](#)
WOLNEY GOMES FREITAS DE REZENDE NEVES DA SILVA [40](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0000375-92.2012.6.25.0028 [102](#)
AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 [97](#)
APEI 0600006-08.2019.6.25.0027 [98](#)
CartPrecCrim 0600009-55.2022.6.25.0027 [101](#)
CumSen 0000109-24.2014.6.25.0000 [24](#)
DP 0600020-50.2022.6.25.0006 [48](#)
DPI 0600195-62.2022.6.25.0000 [6](#)
PC-PP 0000114-75.2016.6.25.0000 [17](#)
PC-PP 0600001-17.2022.6.25.0015 [60](#) [61](#) [61](#)
PC-PP 0600018-30.2020.6.25.0013 [50](#)
PC-PP 0600019-15.2020.6.25.0013 [51](#) [53](#)
PC-PP 0600023-18.2022.6.25.0034 [109](#)
PC-PP 0600093-51.2020.6.25.0019 [94](#)
PC-PP 0600099-78.2021.6.25.0001 [41](#)
PC-PP 0600100-63.2021.6.25.0001 [44](#)
PC-PP 0600106-70.2021.6.25.0001 [37](#)
PC-PP 0600107-55.2021.6.25.0001 [43](#)
PC-PP 0600109-25.2021.6.25.0001 [36](#)
PC-PP 0600110-10.2021.6.25.0001 [46](#)
PC-PP 0600110-65.2021.6.25.0015 [84](#) [85](#) [86](#)
PC-PP 0600111-50.2021.6.25.0015 [55](#) [89](#) [90](#)
PC-PP 0600111-92.2021.6.25.0001 [38](#)
PC-PP 0600112-35.2021.6.25.0015 [63](#) [64](#) [66](#)
PC-PP 0600114-47.2021.6.25.0001 [40](#)
PC-PP 0600115-32.2021.6.25.0001 [47](#)
PC-PP 0600115-87.2021.6.25.0015 [74](#)
PC-PP 0600117-57.2021.6.25.0015 [87](#) [88](#)
PC-PP 0600122-21.2021.6.25.0002 [35](#)
PC-PP 0600123-64.2021.6.25.0015 [67](#)
PC-PP 0600124-49.2021.6.25.0015 [79](#)
PC-PP 0600125-34.2021.6.25.0015 [76](#)
PC-PP 0600125-76.2021.6.25.0001 [42](#)
PC-PP 0600130-44.2021.6.25.0019 [95](#)
PC-PP 0600134-93.2021.6.25.0015 [68](#) [69](#) [70](#)
PC-PP 0600140-03.2021.6.25.0015 [77](#) [78](#)
PC-PP 0600141-85.2021.6.25.0015 [80](#) [81](#) [82](#)
PC-PP 0600155-69.2021.6.25.0015 [83](#)
PC-PP 0600159-09.2021.6.25.0015 [75](#)
PC-PP 0600161-76.2021.6.25.0015 [62](#)
PC-PP 0600164-19.2021.6.25.0019 [92](#)
PC-PP 0600186-71.2020.6.25.0000 [22](#)

PCE 0000728-51.2014.6.25.0000 [24](#)
PCE 0600037-93.2021.6.25.0015 [71](#) [72](#) [73](#)
PCE 0600039-06.2021.6.25.0034 [113](#)
PCE 0600040-88.2021.6.25.0034 [116](#)
PCE 0600043-43.2021.6.25.0034 [115](#)
PCE 0600051-20.2021.6.25.0034 [118](#)
PCE 0600055-57.2021.6.25.0034 [111](#)
PCE 0600068-56.2021.6.25.0034 [110](#)
PCE 0600074-23.2021.6.25.0015 [54](#) [57](#) [58](#) [59](#) [91](#)
PCE 0600423-08.2020.6.25.0000 [23](#)
PetCiv 0600214-68.2022.6.25.0000 [25](#)
REI 0600055-63.2020.6.25.0011 [8](#)
REI 0601035-98.2020.6.25.0014 [8](#)
RROPCE 0600219-90.2022.6.25.0000 [7](#)
Rp 0600006-37.2020.6.25.0006 [49](#)
Rp 0600098-62.2022.6.25.0000 [25](#)
Rp 0600130-67.2022.6.25.0000 [18](#)
SuspOP 0600275-60.2021.6.25.0000 [17](#)